



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-RC-733.333/2001.4

Requerente : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : DR. NILTON CORREIA
Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a revogação do Provimento nº 05/2000, proferida pelo Provimento nº 03/2002, publicado no Diário Oficial da União, de 10/04/2002, tem-se por caracterizada a perda do objeto da presente reclamação correicional.

Intime-se o requerente.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-815.812/2001.3

Requerente : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

O Sr. Júlio Carlos Sampaio Neto, Juiz Classista de Juazeiro do Norte, afastado **sub judice**, apresentou pedido de providência a esta Corregedoria-Geral, informando que se submeteu a uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para averiguação de acumulação de cargos, Comissão esta constituída por um juiz substituído de primeiro grau e dois servidores públicos, um dos quais não-estável, em afronta ao art. 149 da Lei nº 8.112/90. Aduz, ainda, que alguns processos administrativos de seu interesse (MS 2.499/00-14 e P 91.365/00-25) encontram-se sem qualquer movimentação naquela Corte. Requer, assim, providências desta Corregedoria-Geral a respeito do noticiado.

Determino que seja oficiado à autoridade requerida para, no prazo de dez dias, prestar as informações necessárias quanto ao narrado pelo requerente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-816.880/2001.4

Requerente : MARIA MORAES FERREIRA
Advogada : Dra. Paula Ferreira de Oliveira
Assunto : Pede Providências Junto Ao TRT da 13ª Região

DESPACHO

Narra a requerente uma possível impropriedade na numeração das folhas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.001/1999 e folhas soltas dentro do processo com duplicidade de carimbos.

Não há nos autos elementos além da petição, e como não cabe a requisição dos autos em tramitação, será, no entanto, feita a anotação para que em próxima Correição Ordinária no Tribunal Regional de origem, esse processo seja correicionado.
Anoto o Sr. Secretário da Corregedoria para que se dê cumprimento ao aqui determinado.
Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-760.172/2001.9

Requerente : TV ÔMEGA LTDA
Advogado : Dra. Renata Silva Pires
Requerido : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
Requerido : MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - JUIZ DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela TV ÔMEGA LTDA, com pedido liminar, contra decisão do Exmº Sr. Juiz Mário Fernandes Macedo Caron, proferida no Mandado de Segurança nº TRT-MS-0158/2001, onde indeferiu a liminar requerida pela impetrante contra o ato do Exmº Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que determinou a penhora do faturamento da empresa nos autos do Processo nº 438/88 em que são partes a TV Manchete LTDA, Bloch Editores LTDA e Alexandre Eggers Garcia. Pretende, nestes autos, desconstituir a penhora de 20% (vinte por cento) de seu faturamento através do bloqueio de todas as suas contas bancárias, sustentando que não foi parte no processo de conhecimento, não foi notificada da decisão que homologou os cálculos, tampouco foi notificada para contestá-los, somente tomando conhecimento da reclamação trabalhista no momento em que foi determinada a nomeação de bens à penhora, quando indicou uma torre de transmissão no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que não foi aceita e, imediatamente deferido o pedido do autor, no sentido de bloqueio de faturamento da requerente até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O r. despacho exarado às fls. 209 deferiu, **ad cautelam**, o pedido liminar requerido nesta medida correicional.

Verifica-se, no entanto, que o Colegiado do Eg. TRT da 2ª Região julgou extinta a ação mandamental acima citada, sem julgamento de mérito, cujo acórdão foi publicado no dia 21.01.2002, e que a ora requerente já apresentou recurso ordinário para o Colendo TST contra o entendimento adotado pela Corte Regional. Conseqüentemente, a presente reclamação correicional perdeu seu objeto.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Publique-se.

Brasília, 10 de Abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-814.989/2001.0

Requerente : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. José Domingos Teixeira Neto
Requerida : DORIS CASTRO NEVES - CORREGEDORA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a revogação do Provimento nº 05/2000, proferida pelo Provimento nº 03/2002, publicado no Diário Oficial da União, de 10/04/2002, tem-se por caracterizada a perda do objeto da presente reclamação correicional.

Intime-se o requerente.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-813.443/2001.6

REQUERENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Arquive-se em virtude da perda do objeto, já que a questão aqui tratada passou a ser resolvida em âmbito de reclamações trabalhistas.

À Secretaria da Corregedoria para cumprimento.
Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-814.593/2001.0

Requerente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora : Dra. Clarita Carvalho De Mendonça
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Espírito Santo, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº P-15/1994 (fls. 176/179), tendo em vista o atraso no pagamento do referido precatório.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-7, que suspendeu, com eficácia **ex nunc**, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

Mediante despacho de fls. 182, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Nas informações prestadas às fls. 186/189, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 431/2001.

Publique-se.

Brasília, 08 de Abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-668.459/2000.7

Requerente : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ASSUNTO : Requer providências junto aos Tribunais Regionais para uniformização dos procedimentos bancários determinando a penhora de crédito em conta corrente mantida pelo executado, junto a estabelecimentos bancários.

DESPACHO

O exame do presente pedido de providência resta prejudicado em razão da celebração do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho.

Declaro, pois, a extinção do feito pela perda do objeto.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUILABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº TST-RC-813.444/2001.0

Requerente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : Dr. Carlos José Elias Júnior
REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. contra decisão prolatada pelo MM. Juiz-Relator que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 1029/01, impetrado contra ato do MM. Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu-RJ, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1031/95, ajuizada por Jonas Queiroz da Silva.

O requerente sustenta que o MM. Juiz de 1º Grau, ao rejeitar a carta de fiança bancária oferecida pelo executado, determinando que a execução prosseguisse mediante dinheiro, acabou por praticar ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais, especialmente os artigos 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80, que permitem em qualquer fase do processo a substituição da penhora por carta de fiança bancária, e o artigo 620 do CPC, que garante ao devedor a execução pelo modo menos gravoso.

O Banco cita em seu favor a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2, no sentido de que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, prevista no artigo 655 do CPC. Cita, ainda, precedente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferindo a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária (RC-628.806/2000, publicada no DJ em 21.02.2000).

Pleiteia, destarte, a concessão de liminar, **"determinando a aceitação da carta de fiança como garantia da execução e deferindo a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, já apresentada, nos termos da legislação citada, determinando, ainda, seja expedido alvará liberatório em favor do ora requerente"** (fls. 12), tornando-se sem efeito o despacho do MM. Relator do Mandado de Segurança nº 1029/01, que indeferiu a liminar.

Em informações de fls. 148/150, a autoridade requerida expôs que a liminar em sede de mandado de segurança foi indeferida porque ausentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** e que, **"a decisão judicial que deixa de aplicar ao caso concreto precedentes jurisprudenciais não ofende a ordem jurídica, não traduz tumulto processual, não autoriza sua reforma pelo instrumento da reclamação correicional e, muito menos, legitima a usurpação de competência, mesmo porque o impetrante valeu-se do recurso específico (agravo regimental) para a defesa de seus interesses"** (fls. 150).

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2 a fiança bancária equivale a dinheiro, constituindo, pois, garantia idônea, motivo pelo qual os precedentes que ensinaram essa Orientação Jurisprudencial admitem a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, uma vez que esta pode, a qualquer tempo, ser convertida em dinheiro e colocada à disposição do credor.

Acrescente-se, por fim, que o artigo 620 do CPC dispõe que **"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"**.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para confirmar a liminar concedida nos presentes autos, que determinou a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1029/01 pelo TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 1º de Abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO Nº 110/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-ROAR-471.683/1998-1, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 99 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 99. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO.

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, deve o empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 111/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar a proposta formulada nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, autuada sob o nº TST-MA-9385-2002-000-00-00-0, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

Agravante: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº 248/1992.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 248/1992, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 101, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 107/108, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição DA REPÚBLICA, COMBINADO COM O ART. 78, § 4º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a super-veniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitadamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro, restando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 66/74.

Notifiquem-se, o requerente, a agravantes e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-800.328/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : MANUEL ALBERTO GONÇALVES
MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVE-
LAR

DESPACHO

A Fundação Ezequiel Dias interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho*/**+ prolatado pelo juiz do trabalho da CJJ de Pouso Alegre por força da Ordem de Serviço nº 1/98, o qual indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1473/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-735.252/2001.5 - 2ª REGIÃO (*)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM
APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPI-
LHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS TRANSPORTADORES DE
CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS
MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA,
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRAN-
ZESE
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES POR-
TUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE
CASTRO
EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO
PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -
OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

(*) Republicado por haver saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 09 de abril de 2002 - Seção 1 - fls. 427.



**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de ABRIL DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

Processo: E-RR - 230499 / 1995-3TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 239622 / 1996-1TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO: E-RR - 276552 / 1996-6TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 342181 / 1997-6TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VITERBO SANTOS LAURINDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PENNA FERNANDES

PROCESSO: E-RR - 348853 / 1997-6TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 PROCESSO : E-RR - 351997 / 1997-7TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO:DR(A). WILTON ROVERI

PROCESSO : E-RR - 354962 / 1997-4TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEÁLMO SCHWANTES
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : E-RR - 364586 / 1997-3TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TURINI

Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ N. MURASAKI
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 PROCESSO : E-RR - 366787 / 1997-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 PROCESSO : E-RR - 373588 / 1997-1TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 374351 / 1997-8TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
 PROCESSO : E-RR - 375725 / 1997-7TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 375842 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DALMO POLICARPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 PROCESSO : E-RR - 375884 / 1997-6TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: HÉLIO COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 376686 / 1997-9TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ WAGNER RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 PROCESSO : E-RR - 377471 / 1997-1TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BESSA
 PROCESSO : E-RR - 377608 / 1997-6TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROSANA STOCCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO

PROCESSO: E-RR - 377703 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARTA HELENA CIRNE ECHER
 ADVOGADA : DR(A). SHARIZA CARLADAD SILVEIRA VICARI
 PROCESSO : E-RR - 380123 / 1997-2TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO:DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

PROCESSO : E-RR - 382543 / 1997-6TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAVID ROSAS
 PROCESSO : E-RR - 383071 / 1997-1TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALCIDES VALENTE

ADVOGADA:DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

PROCESSO : E-RR - 383980 / 1997-1TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS OSOSKI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-RR - 385946 / 1997-8TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
PROCESSO : E-RR - 392514 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BONELLA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO : E-RR - 393230 / 1997-8TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : E-RR - 396656 / 1997-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DÉBORA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : E-RR - 399449 / 1997-4TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
PROCESSO : E-RR - 401905 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIÁ S/A - (INCORPORADORA DA SADIÁ CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILSON RODRIGUES

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

PROCESSO : E-RR - 406865 / 1997-4TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 408008 / 1997-7TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO:DR(A). SAKAE TATENO

PROCESSO : E-RR - 410368 / 1997-7TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARINALDA PORTELA SOUZA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO
EMBARGADO(A) : APM DA EEPG JÚLIA LOPESDE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
PROCESSO : E-RR - 412199 / 1997-6TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO:DR(A). FLÁVIO JOSÉ ROMAN

EMBARGADO(A) : JOEL SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR - 412982 / 1997-0TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO : E-RR - 450153 / 1998-0TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR - 454952 / 1998-5TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA RENEIDE TEODÓSIO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : E-RR - 458053 / 1998-5TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO MEURER
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR - 460221 / 1998-1TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BATISTA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO

PROCESSO: E-RR - 463368 / 1998-0TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO BERNARDO JUNIOR
PROCESSO : E-RR - 463893 / 1998-2TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 466353 / 1998-6TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 466480 / 1998-4TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO: E-RR - 467112 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BELMIRO ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 471929 / 1998-2TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

EMBARGADO(A): ROSILENE RUSSI

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR - 476868 / 1998-3TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA KUDLAWIEC SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR - 477345 / 1998-2TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A): MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA



ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
PROCESSO : E-RR - 488878 / 1998-8TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 516426 / 1998-0TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDECY LOPES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : E-RR - 581936 / 1999-9TRT DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOZO E OUTROS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EFIGÊNIA ALVES DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 519431 / 1998-6TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AILA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 490670 / 1998-4TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ARMANDO RITTA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POCINHOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 581938 / 1999-6TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE: ÁUREA VIRGÍNIA RAMOS PORTILHO	EMBARGADO(A): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 530457 / 1999-1TRT DA 24ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 490941 / 1998-0TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO : E-RR - 588495 / 1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 531806 / 1999-3TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FURTADO E OUTRAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	EMBARGADO(A) : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA	EMBARGADO(A): JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO: DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO : E-RR - 491011 / 1998-4TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA INÁCIO ALVES	PROCESSO : E-RR - 596588 / 1999-6TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 531850 / 1999-4TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA MARIZ E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : ÁLVARO FERES ASSEF E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	EMBARGADO(A) : MARIA HIOLANE ANDRADE SIMAS
PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 496626 / 1998-1TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	PROCESSO : E-RR - 600940 / 1999-5TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BLANC GAIDEX	PROCESSO : E-RR - 537926 / 1999-6TRT DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA NOGUEIRA
EMBARGADO(A): DIRCEU ANTÔNIO LOURENÇO	EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	ADVOGADO: DR(A). JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 600954 / 1999-4TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 496990 / 1998-8TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR - 563362 / 1999-3TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EULER HIGINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOCELINO ALMEIDA DA PAZ	EMBARGANTE : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	PROCESSO : E-RR - 603446 / 1999-9TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 508287 / 1998-6TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : ABNER DINIZ E OUTROS
EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR	PROCESSO : E-AIRR - 564652 / 1999-1TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO: DR(A). ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 615876 / 1999-4TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PROCESSO : E-RR - 634714 / 2000-0TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS

EMBARGADO(A): MAURO FRANCISCO CASAGRANDE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 639352 / 2000-0TRT DA 6ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
DESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO
NORDESTE (SINDFER-NE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO
PROCESSO : E-AIRR - 641264 / 2000-3TRT DA 17ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A): ANTÔNIO PEREIRA PACHECO

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA COSTA
MATTOS
PROCESSO : E-AIRR - 645838 / 2000-0TRT DA 23ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA RIBEIRO COL-
LETA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELENICE BALAROTI LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
PROCESSO : E-RR - 653054 / 2000-8TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS

EMBARGADO(A): NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO

ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
PROCESSO : E-AIRR - 653789 / 2000-8TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. -TELESP
ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEI-
ROZ
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDMAR ABRAÃO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 654443 / 2000-8TRT DA 10ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDE-
RAL - FEDF)
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADA-
RES

EMBARGADO(A): RAIMUNDO ANGELO DA SILVA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
PROCESSO : E-RR - 655088 / 2000-9TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PRE-
VIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : DURVAL MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
PROCESSO : E-AIRR - 662206 / 2000-4TRT DA 6ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A): SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES
DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO
RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANORTE CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM
NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 667810 / 2000-1TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-
MARÃES
EMBARGADO(A) : CRISTINA LIMA PETRONE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

PROCESSO: E-AIRR - 673018 / 2000-9TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
DE MELLO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 676672 / 2000-6TRT DA 17ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSSIMAR FRANCISCO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO STA SISTEMA E TECNO-
LOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

PROCESSO: E-RR - 678301 / 2000-7TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE
PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBU-
QUERQUE PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 684731 / 2000-4TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
EMBARGADO(A) : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OU-
TROS

ADVOGADO:DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR - 684732 / 2000-8TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 697281 / 2000-6TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA

ADVOGADO:DR(A). NIVALDO POSSAMAI

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 703619 / 2000-2TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : ERNANI TADDEU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : E-AIRR - 704268 / 2000-6TRT DA 15A.
REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN

ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO(A) : JOÃO ANACLETO
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIA-
CÓIA
PROCESSO : E-RR - 705907 / 2000-0TRT DA 6ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MORAIS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO : E-AIRR - 707685 / 2000-5TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO:DR(A). HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUI-
MARÃES

EMBARGADO(A) : NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 709259 / 2000-7TRT DA 15A.
REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOÃO FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 710209 / 2000-4TRT DA 4ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação EXTRA-
JUDICIAL)



ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 PROCESSO : E-AIRR - 710904 / 2000-4TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 711654 / 2000-7TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 711684 / 2000-0TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : POSTO BRASAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA BARBOSA ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 711959 / 2000-1TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
 PROCESSO : E-AIRR - 712915 / 2000-5TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ LEONÓRIO AZEVEDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: E-AIRR - 713542 / 2000-2TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA
 PROCESSO : E-AIRR - 716303 / 2000-6TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : REINALDO EZIQUIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
 PROCESSO : E-AIRR - 716989 / 2000-7TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
 PROCESSO : E-AIRR - 717299 / 2000-0TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GILBERTO FERIGO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO: E-AIRR - 717675 / 2000-8TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 PROCESSO : E-AIRR - 718114 / 2000-6TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PANTUFFI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

PROCESSO: E-AIRR - 738433 / 2001-0TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 740393 / 2001-8TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALBA CRISTINA MARTINEZ GAULIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO: E-RR - 747761 / 2001-3TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
 PROCESSO : E-AIRR - 752262 / 2001-5TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUÍS GONZAGA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

PROCESSO: E-AIRR - 756799 / 2001-7TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NÍZIO BARBOSA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 759768 / 2001-9TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO AMARO PEREIRA

ADVOGADO:DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

PROCESSO : E-AIRR - 760238 / 2001-8TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 763000 / 2001-3TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
 EMBARGADO(A) : RUBEN FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

PROCESSO : AG-E-RR - 288503 / 1996-0TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
 PROCESSO : AG-E-RR - 356284 / 1997-5TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO:DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA CLARA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 PROCESSO : AG-E-RR - 359988 / 1997-7TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AG-E-RR - 370909 / 1997-1TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S): JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

PROCESSO : AG-E-RR - 372163 / 1997-6TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO RUBLESKI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTA-NA

PROCESSO: AG-E-RR - 372541 / 1997-1TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES
AGRAVADO(S) : JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : AG-E-RR - 372743 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ROMI PUCHIVAILO

ADVOGADO:DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA

PROCESSO : AG-E-RR - 372866 / 1997-5TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
PROCESSO : AG-E-RR - 372991 / 1997-6TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO:DR(A). ROBERTO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AG-E-RR - 383160 / 1997-9TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
AGRAVADO(S) : MILTON FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AG-E-RR - 383183 / 1997-9TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA:DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : AG-E-RR - 396681 / 1997-5TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DA MAIA

ADVOGADO:DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AG-E-RR - 403379 / 1997-7TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DO RÊGO FLORES
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONIPEREIRA
AGRAVADO(S) : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES

PROCESSO : AG-E-RR - 406631 / 1997-5TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S): FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
PROCESSO : AG-E-RR - 425124 / 1998-0TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AG-E-RR - 434862 / 1998-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S): JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

PROCESSO : AG-E-RR - 437310 / 1998-1TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS JUNQUEIRA BIANCHINI
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCESSO : AG-E-RR - 438326 / 1998-4TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

ADVOGADO:DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBIERI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AG-E-RR - 439080 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS KULESZA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AG-E-RR - 464795 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO:DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : MAURO NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AG-E-RR - 470156 / 1998-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ENODES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

PROCESSO: AG-E-RR - 492500 / 1998-0TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES

ADVOGADA : DR(A). MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

PROCESSO : AG-E-AIRR - 498505 / 1998-6TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

AGRAVADO(S) : OLGA MARIA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO: AG-E-RR - 511654 / 1998-6TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : AG-E-RR - 536622 / 1999-9TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LINDOMAR PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

PROCESSO : AG-E-RR - 550480 / 1999-4TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

AGRAVADO(S) : IVO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AG-E-AIRR - 627778 / 2000-3TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCÂNTARA MORAES

ADVOGADO:DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

PROCESSO : AG-E-AIRR - 648164 / 2000-2TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DINIZ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AG-E-RR - 653979 / 2000-4TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S): FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO : AG-E-AIRR - 655905 / 2000-0TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO KRIMBERG



PROCESSO : AG-E-RR - 666736 / 2000-0TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
 PROCESSO : AG-E-AIRR E RR - 679333 / 2000-4TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AG-E-RR - 679969 / 2000-2TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

ADVOGADO:DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RENATA DE OLIVEIRA MORETTI
 ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 687257 / 2000-7TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 736150 / 2001-9TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-E-AIRR - 736151/2001-2

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 736151 / 2001-2TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-E-AIRR - 736150/2001-9
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADO:DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : AG-E-AIRR - 738615 / 2001-9TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 739992 / 2001-7TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF

AGRAVADO(S): GILBERTO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

PROCESSO : AG-E-AIRR - 741142 / 2001-7TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FRANZIN
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria
 ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Excelentíssima Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa Paes. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta fez uso da palavra asseverando: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, esta é a primeira sessão que o Ministro Francisco Fausto preside, após haver assumido, embora ainda interinamente, a Presidência deste Tribunal. Na expressão 'embora ainda interinamente' quero que saibam que não vai ameaçar alguma, nenhuma idéia absconsa. Vemos, com satisfação, o Ministro Francisco Fausto chegar ao mais alto posto da Justiça do Trabalho. Naturalmente, não nos cabe, ainda, fazer uma saudação mais elaborada, porque isso ficará reservado para o dia em que o Ministro Francisco Fausto tomar posse definitivamente. Embora sendo uma situação provisória e - até lembrando que no Brasil as coisas provisórias tendem à eternidade: vejamos, por exemplo, o IPMF, não poderíamos deixar de fazer esse registro, mesmo que com brevidade. Ministro Francisco Fausto em nome de todos os Ministros deste Tribunal, saúdo V. Excelência por ocasião da primeira sessão que preside, já na posição de Presidente, augurando-lhe todo o sucesso possível. Este sucesso, naturalmente, está condicionado à competência de V. Excelência, ou seja, esta condição não existe, considerando principalmente a folha de trabalhos que V. Excelência tem prestado a esta Justiça e à capacidade sobrejamente comprovada. Muitas felicidades, em nome deste Tribunal e, poderia dizer, em nome também de toda a Justiça do Trabalho do Brasil". Associou-se à manifestação do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o Dr. Dan Carafá da Costa Paes, representando o Ministério Público do Trabalho. A seguir, o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados declarou: "Os advogados que aqui militam não poderiam ficar silentes, porque não seria apenas um gesto indelicado, seria, antes de tudo, uma agressão a nossa inteligência. Razão por que queremos nos associar aditando rapidamente o seguinte: Esperamos que Vossa Excelência, quando tiver que presidir a última sessão, não estejamos no estado de angústia em que nos encontramos hoje, porque sabemos que virá a Reforma do Judiciário, mas não sabemos como ela virá. Esperamos que não seja pelos parâmetros atuais, quando se tem a petulância de dizer que estamos diante de uma Justiça lenta que julga cem mil processos por ano. Não se pode entender que lentidão é essa, quando, na realidade, estamos diante de uma justiça atenta aos reclamos de milhões de trabalhadores que só têm essa esperança na Justiça do Trabalho e, no dia que perderem essa esperança, seguramente a solução será muito pior. Esta é a mensagem que os advogados transmitem a V. Excelência que, seguramente, na Presidência deste Tribunal, lutará para que se faça a reforma em nome e nos interesses dos jurisdicionados." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto fez o seguinte pronunciamento: "Agradeço ao Ministro Wagner Pimenta, ao Dr. Procurador, ao Dr. Torres. Dr. Torres, pode ficar certo de que, sob a minha Presidência, a prioridade será colocar a Justiça do Trabalho no patamar que ela merece. Esta é a minha preocupação". Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 123168/1994-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Caetano Lavorato Alves, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: ante o deferimento do pedido feito pelos patronos das partes, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 1º/4/2002.; **Processo: E-RR - 390414/1997-5 da 13ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Lenira Cordeiro Queiroz de Oliveira Lima, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pedro de Araújo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por inexistente, ante a manifestação irregularidade de representação processual. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 490174/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Vitor Hugo dos Santos Plum, Advogado(a): Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à

Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 380050/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Antonino Antônio Mathias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado(a): Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão originária da Turma quanto ao tema "Competência Material da Justiça do Trabalho", determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamante e os da Companhia Vale do Rio Doce. Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Dr. Nilton Correia. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 537818/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Mara Lúcia da Cunha Veloso Gallerani, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-RR - 664825/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Messias de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-RR - 607066/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Astrid Bracke Beduschi, Advogado(a): Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 372186/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hermes Leandro da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.; **Processo: E-RR - 246423/1996-5 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra, Embargante: José Luis dos Santos Machado, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado(a): Dr(a). Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamante, apenas quanto ao tema "conhecimento do Recurso de Revista do reclamado - devolução dos descontos", por violação ao art. 896, alínea "a", da CLT e atrito com o Enunciado nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a apreciação do tema restante do recurso e, quanto ao Recurso de Embargos do reclamado, dele não conhecer. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Nesse momento**, retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta e, com a presença da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi prosseguiu-se o julgamento dos processos: **Processo: E-RR - 374938/1997-7 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fabiano Augusto Patsko, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 529083/1999-9 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosa Maria Silva Heroso Moreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Werneck, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Comissões - Prescrição", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a prescrição total em relação à matéria "Restabelecimento das Comissões"; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Devolução dos Descontos - Quebra de Caixa". Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 654445/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: João Damasceno de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 620799/2000-1 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco

S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jaqueline Beghetto Tomaz de Aquino, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 736827/2001-9 da 1ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargante: José Vasconcelos da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Estrela Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Embargante/Reclamado.; **Processo: E-RR - 361711/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marcelo Schapochnicof, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 476914/1998-1 da 22ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Alcedias Barroso Leal e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado, e o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 524594/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernando Rossi (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 477494/1998-7 da 16ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ida Maria Mendonça Paurá, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.; **Processo: E-RR - 406518/1997-6 da 15ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio de Souza Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Sem a participação** da Excelentíssima Juíza Convocada Deoclécia Amoreli Dias julgou-se os quatro processos seguintes: **Processo: E-RR - 187072/1995-9 da 24ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Alecrim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 352/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos embargados, restabelecer o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção.; **Processo: E-RR - 410981/1997-3 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudiney Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 727415/2001-4 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Maria Bizinelli, Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de manter seu voto, qual seja: "conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "remuneração da sétima e oitava horas como extras" e "aplicação do divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra relativamente às sétima e oitava horas trabalhadas e determinar que o cálculo do referido adicional seja feito com base no salário-hora já determinado contratualmente", no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira não terem conhecido dos embargos; neste mesmo sentido foi o voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula proferido na sessão do dia 25-2-2002.; **Processo: E-RR - 588563/1999-4 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-588562/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Santana de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Ca-

margo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 334810/1996-3 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: João Batista Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 347689/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Auri Fraga e Outro, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 354498/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Terezinha N. Anselmi Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 366726/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Marilza Brueth Gonçalves e Outra, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Advogado(a): Dr(a). Lys Chalfun, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 372117/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ivan Duarte Wagner, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 377966/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Aristides Silveira Rita e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 378754/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida e Outros, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Valéria Abras Ribeiro do Valle, Embargado(a): Maria de Lourdes de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 382577/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Marzeli Duarte, Advogado(a): Dr(a). Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 383899/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Nara Fátima da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 391760/1997-6 da 18ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ênio Marques Costa, Advogado(a): Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 396674/1997-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jussara Maria Fernandes Soares Leone, Advogado(a): Dr(a). João Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 496889/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Tereza Ramos Machado, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 541171/1999-6 da 24ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ramão Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Lima Pires Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 547347/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Brasal Caminhões Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosimeyre Cardoso da Silva, Advogado(a): Dr(a). Anderson Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 581257/1999-3 da 7ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Luis Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado(a): Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 660877/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Labre Godoy, Advogado(a): Dr(a). Paula Rayol Polastri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 661793/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Lima Filha Melo, Advogado(a): Dr(a). Edinaldo Lima de Cer-

queira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 707808/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 722780/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Carlos Rondina, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **O Excelentíssimo** Ministro Wagner Pimenta retirou-se da Sessão, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-AIRR - 686516/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Juvenil do Carmo Batista, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342260/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Romeu Chaves, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542956/1999-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vitório Paulo Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 695372/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oliveira de Jesus do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 703927/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Umberto Abreu de Souza, Advogado(a): Dr(a). Umberto Abreu de Souza, Embargado(a): Vera Lúcia Souza Pepe, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Freire Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716325/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Roger Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 455122/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Carmelita Dias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Silveira Gomes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 380/386, na parte em que determinar o pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração.; **Processo: E-AIRR e RR - 349911/1997-2 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Araújo Tolentino, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento relativo à URP de fevereiro de 1989.; **Processo: E-RR - 362299/1997-0 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Muniz Ramos, Embargado(a): Vanoir Virgínio da Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 368438/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sádía Concordeia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Cechet, Advogado(a): Dr(a). Neudi Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Adão Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação de Jornada. Horas Extras", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar, quanto às horas destinadas à compensação, não excedentes à jornada semanal normal, o pagamento apenas do adicional respectivo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 368695/1997-5 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Rita



Pinto da Costa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 375890/1997-6 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jailson Joaquim de Santana, Advogado(a): Dr(a). Cecília Maria Romano Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464651/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Soveral Silveira Saldanha, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 468287/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Anarellino Machado Cortez, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 494379/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Almir Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 522633/1998-7 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550930/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Silva Trindade, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado(a): Dr(a). Alípio Alves Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 683038/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Célia Gonçalves Bambino, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 713170/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria da Paz Barbosa Pomaroli, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 724035/2001-2 da 22ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Gerimar de Brito Vieira, Embargado(a): Afonso de Sousa Lima, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Veloso Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 733420/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jaime Dias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 746335/2001-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Sueti Maeda, Advogado(a): Dr(a). Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 524508/1998-9 da 20ª Região**, corre junto com E-AIRR-524507/1998-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargante: João José Santos Barros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 205/209, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.; **Processo: AG-E-AIRR - 701161/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Idelfonso Ferreira Mont'Alvão, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Excelentíssima Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, não admitir a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, determinar a reautuação do processo como Embargos de Declaração e a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator para exame.; **Processo: AG-E-RR - 117662/1994-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Samir Nacim Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 589979/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Augusto de Sales, Agravado(s): Manoel Tavares da Costa, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Andrea Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 611335/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco

Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edson Luiz de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Ruber Marcelo Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 632731/2000-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Lourenço da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 582520/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Ana Cláudia Torres Lobão, Advogado(a): Dr(a). Auta Gagliardi Madeira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 745827/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Antônio Marcos Suniga, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por violação aos artigos 477 e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: AG-E-RR - 396443/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Euclides Torres, Advogado(a): Dr(a). José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 403119/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sadi Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 406893/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Angelina Maria da Silva Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 419615/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cremilda da Silva Garcia, Advogado(a): Dr(a). Neiva Mello de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 420213/1998-5 da 12ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Nicoletti, Advogado(a): Dr(a). Uiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jas-set Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 449508/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ângela Maria Penido de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 452556/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Aurélio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 495159/1998-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Agravado(s): Adília Malaquias Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 543429/1999-1 da 10ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Hélio Suppo Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 570457/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Maria das Graças Lins Bezerra e Outras, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 575834/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Amarildo Soares Batista, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 592176/1999-7 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleunice Escobar de Lima, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 684022/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mig-

none Gordo, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alfredo Miguel Martinelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 691726/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Agravado(s): Benedito Carlos Florêncio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Salvador Paulo Spina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 699177/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivone Aparecida dos Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 706557/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Mauro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 727825/2001-0 da 7ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Agravado(s): Henrique Pereira de Farias, Advogado(a): Dr(a). Walter Moraes de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 551207/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sinal dos Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 643291/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Jorge Gonçalves e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Deserção"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à intempestividade da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 403138/1997-4 da 6ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Jobson Viana da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.; **Processo: E-RR - 443474/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Darcy Oliveira Marinho, Advogado(a): Dr(a). Ica de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.; **Processo: AG-E-RR - 284798/1996-7 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Raquel Funk Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 358348/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Amílcar Assuero Botelho, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 361153/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo de Freitas Soller, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 361693/1997-3 da 12ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadiá S/A - (Incorporadora da Sadiá Concórdia S/A - Indústria e Comércio), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isaías Morigi, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, no que diz respeito ao tema antecipação bimestral e, no mérito, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no particular. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 373164/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a).

José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Antônio, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cicero Muniz Florencio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por atrito com o Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à prescrição decretada.; **Processo: E-RR - 373254/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Romeu Barbosa de Faria, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Faria Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema correção monetária - época própria, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 396465/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Hilbert Mohr, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Embargado(a): Companhia Geral de Indústrias, Advogado(a): Dr(a). Pedro Nei de Bem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 396640/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Ibrai Cardoso de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 439045/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Grace do Couto Garcia, Advogado(a): Dr(a). Celso Mendonça Magalhães, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema estabilidade provisória no emprego - doença profissional - violação ao art. 896 da CLT, preservando o acórdão ora embargado no tocante à exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios (item 1.2 - fls. 200).; **Processo: AG-E-RR - 474093/1998-2 da 7ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE, Advogado(a): Dr(a). Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-RR - 494299/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). Leila Azevedo Sette, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rinaldo de Souza Faria, Advogado(a): Dr(a). Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 506655/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Antônio de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 537782/1999-8 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Antonio Carlos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 562059/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Warman Hero Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Marivaldo Ramos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roselei de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 212/214, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.; **Processo: E-RR - 575874/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Augusto, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 582758/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Henrique de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Márcia Iria Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Panseira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 396318/1997-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antonia Marize de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): NORTELAS - Indústria e Comércio de Telas S.A., Advogado(a): Dr(a). Dorgival Terceiro Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, afastada a irre-

gularidade de representação, determinar o retorno dos autos a c. 4ª Turma, para que aprecie os Embargos de Declaração, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 481932/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Inge Irmgard Henckel da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado(a): Dr(a). Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.; **Processo: E-RR - 365891/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Antônio da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 392528/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Santa Teresinha Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 393243/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Décio Borba Caravaca, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 414266/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiza dos Santos Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Sérgio Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 437311/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Minervina Pereira Gomes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 437354/1998-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edna Maria Rocha de Sá e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Rosamira Lindoia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 439123/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Abilio Magdalena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Angela Giovanna Viggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449481/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Inez Rosa Moraes de Assis e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449483/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Moreira da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Rosamira Lindoia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449485/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Januária F. Gomes Neves e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado(a): Dr(a). Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 464495/1998-4 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adinoel Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por incabível.; **Processo: E-RR - 474293/1998-0 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-474292/1998-0, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josiette Holler Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 487960/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ileana Dalva de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 508386/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Almir Silva da Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 548183/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito Carlos Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes, Embargado(a): Drastosa S.A. Indústrias Têxteis, Advogado(a): Dr(a). Bernardo Sinder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602153/1999-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal - Sucessora do INAN, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José de Ribamar Cutrim e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 608634/1999-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Pinto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Carlos de Melo, Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 610549/1999-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Embargado(a): José Moreira Carvalho Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Blanco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 610652/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares, Embargado(a): Francisco de Souza Martins, Advogado(a): Dr(a). Walter Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 619618/1999-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): Geraldo Pereira Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AG-AIRR - 635328/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Lindonor Campos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Torrezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 643228/2000-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Laureci Milani, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Retex Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Devitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 677971/2000-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adalgisa Sulpino dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Rogério Marinho Leite Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 742715/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 754925/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Domingos José Miranda, Advogado(a): Dr(a). Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 384074/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo César Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 524495/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Khalil Mohamed Okde Filho, Advogado(a): Dr(a). João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente no
exercício regimental da Presidência
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 737629/2001-ITRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



PROCESSO : AIRR - 740716/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ODIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bandeirantes S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; quanto ao agravo de instrumento do Odivaldo Antônio da Silva, unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 741083/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARRÃO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDRADE DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 746121/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA ROCHA BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH BARÇANTE LISBÔA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 748217/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERRAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : EDNALDO CORREIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 750508/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 760929/2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 AGRAVADO(S) : IVANILDA DA SILVA AGNELO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS AMADO DE O. NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 775896/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SINOS SHOPPING
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ADÃO OURIVALDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 781729/2001-5TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASILEIRO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA
ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes o Excelentíssimo Ministro, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Jaime Antônio Cimentie como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro do falecimento do servidor Lídio Neves. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR -508367/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-508368/1998-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Agravado(s): Rômulo Amenta (Espólio de), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -567800/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com RR-567801/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Paulo Cesar Alves de Sá, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR -639449/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzmarina Benitez de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -642275/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rogério Bordin, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -649149/2000-8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Pindo dos Reis, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -651709/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edirson Cruz, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -655727/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s):

Grendene S.A., Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Dresch, Agravado(s): Liane Maria Reichert Zilles, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -664002/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Pizzaria 291 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -674252/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Waldomiro Dalara, Advogado: Dr. Oscar Rodrigues Júnior, Agravado(s): Sidnei da Silva, Advogada: Dra. Adriana Almeida Pereira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -674267/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Serafim, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -675629/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Jucileide Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -680385/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Francisco Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Alberto Cunha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: AIRR -682504/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Carlos Eduardo de Azevedo Gicovate, Advogado: Dr. Alexandre Barenco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -684861/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Caetano Vieira de Matos, Agravado(s): Moveterras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márlio Uchôa Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -690152/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Wagner Ferreira Jucá, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -702605/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ormar Emílio Santos da Rosa e outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -703159/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Evandro Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -703162/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Aroldo Victor Dias, Advogado: Dr. Erico Caon Pires, Agravado(s): Vilmar Santos da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -705418/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Orlando Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -712464/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto Carlos Dantas da Costa, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -716907/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Benedito Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -737653/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosângela Rodrigues dos Santos Arruda, Advogada: Dra. Itália Maria Viglion, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -738475/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Azevedo, Advogado: Dr. Ivo Hissnauer, Agravado(s): Cooperativa de Energização e de Desenvolvimento Rural do Vale do Mogi - CERVAM, Advogado: Dr. Luís Augusto Braga Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -738476/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luís Carlos de Lima, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Elezinha Gennari, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rodrigues, Agravado(s): Luíza de Lima Bento, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR -738477/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Castorino

de Sene, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Kone Elevadores Ltda., Advogado: Dr. Terezinha Maria de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -740171/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Régia Sureni de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Rhein Félix, Agravado(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Carlos Kepler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -741181/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sebastião Lisboa de Brito, Advogado: Dr. João Batista Juster da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -741307/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Dr. Geraldo Teixeira de Godoy, Agravado(s): Maurílio Costa, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -743489/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Nailton de Jesus, Advogada: Dra. Márcia da Paixão L. Hohlenwerger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -743494/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ciba-Geigy Química S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): José Maria Conceição da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -745659/2001-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Thompson Flores, Agravado(s): André Vieira Macarini, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -747186/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Somitra Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Márcio Dias dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -747187/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hilton Heremegildo Paiva, Agravado(s): Sílvio de Jesus Assunção, Advogada: Dra. Ana Lúcia Scalzo Milagres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -747194/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Joaquim Raquel Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -748315/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Balas Quinquina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Cláudia Maria da Costa Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -750547/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Paulo Lopes de Souza, Advogado: Dr. Edson Roberto Benedetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -750590/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Raimundo Faillace Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -750662/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lourival da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): José Carlos Sanches, Advogado: Dr. Valdir Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -750666/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Sérgio de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -751014/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco da Providência do Rio Grande do Sul S.A. e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Lahires Jesus Martins Motta, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -752243/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Agravado(s): Adilson da Silva Góes, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -752251/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -753269/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vera Lúcia Steiner Onzi, Advogado: Dr. Elias

Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -755719/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Geraldo Pereira Felix, Advogado: Dr. Naerte Vieira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -755967/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Agravado(s): Sebastião Araújo Amâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -756880/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Restaurante Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): João de Moura Cardoso, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -756891/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodolinhas Transportes Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -757268/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Francisco Pereira e outros, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): Prever S.A. Seguros e Previdência, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -759602/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Agravado(s): Damião Dias da Silva, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -759714/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Erico Sbardelotto, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Augusto César Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -763030/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Almir José da Silva, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR -766462/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José André da Silva e outros, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -766494/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Sebastião Assis dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR -304250/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Neuza Lopes Sobral e outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR -366866/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalfet, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco, Advogado: Dr. Dalva Regina Bueno de Ávila, Recorrido(s): Sílvia Fanti Gasparini, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução; **Processo: RR -372670/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): Alexandre Assunção Carneiro, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar provimento ao Recurso do Reclamante para, anulando a decisão proferida em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que exponha quais os motivos do seu convencimento e para que se pronuncie explicitamente acerca dos pontos invocados nos declaratórios. Prejudicada a apreciação do tema multa por embargos declaratórios procrastinatórios; **Processo: RR -372705/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR -377517/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Adriana Skorobohaty e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC). Por unanimidade, conhecer do tema Prescrição Bial - Mudança de Regime Jurídico, por divergência jurisprudencial, e, no



mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes. Prejudicada a apreciação do tema Abono da Lei Estadual Nº 9.143/89, em virtude da decretação da prescrição; **Processo: RR -379307/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amarildo Tanjoni, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e às comissões. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - comissionista - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras apuradas sejam pagas integralmente, ou seja, horas trabalhadas mais o adicional respectivo, e, ainda, que o salário fixo do Reclamante seja considerado para o cálculo das horas extras; **Processo: RR -379456/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Giselda Marilene Saraiva Machado, Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. João Carlos Krahe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão por Julgamento Extra Petita; Equiparação Salarial - Quadro de Carreira - Vedação Constitucional; e Honorários do Perito Contábil - Sucumbência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Iluminação -, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamante o adicional de insalubridade e integrações até 26/02/91; **Processo: RR -381346/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Paulo Estellita Herkenhoff, Advogado: Dr. Juvenal Campos Azevedo Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -383165/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marciário Carvalho, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR -383913/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): José Mouro, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "diferenças salariais - legislação aplicável" e "auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "abono provisório - natureza jurídica e limitação à data-base" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças da parcela denominada "abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência, quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; **Processo: RR -394826/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e Outro-, Recorrido(s): João Reinaldo Toledo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas aplicação do Enunciado 330/TST, horas extras e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o total dos valores tributáveis pagos ao Reclamante; **Processo: RR -407993/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renner Produtos Têxteis S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Iara Moura dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas operadora de telemarketing - equiparação a telefonista - e horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema e dar provimento parcial ao segundo, para limitar a condenação em horas extras ao período que exceda a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR -408038/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Ronaldo César Freire Pinto, Advogado: Dr. José Hígino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do feito por deserção, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -414868/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Bruno Campelo, Advogado: Dr. Raulim da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional periculosidade, ao vale refeição e ao reajuste salarial - plano econômico - URPs de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR -421754/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel José de Menezes e outros, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR -424642/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Renata Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Louguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 234/236, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que enfrente os questionamentos constantes dos embargos declaratórios de fls. 231/232; **Processo: RR -425864/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Recorrido(s): Dalton Renato de Freitas, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema relativo à responsabilização solidária da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado-reclamado quanto aos débitos trabalhistas não satisfeitos; **Processo: RR -434962/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Francisco das Chagas Borges de Lima, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -437457/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao acordo de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimientos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR -438315/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Carmen Rosa Soepaza Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR -438690/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): Valdivino Torres Kaus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora após relatório e sustentação oral dos doutos patronos das partes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Puget Monteiro; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR -438894/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Francisca Martins de Castro, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -441320/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Franz Ramos Camacho e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a Ação, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR -442768/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Osmi Córdova Muniz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -446265/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Hamburguesa Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Lauri Luiz Finotti, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema referente ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com o Enunciado 291 do TST, quanto à supressão das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da indenização pela supressão do trabalho extraordinário prestado com habitualidade, calculado na forma do que preceitua o Enunciado 291 do TST; **Processo: RR -446629/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Leonel Felipe, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado

o Recurso quanto ao abono dupla função - natureza, em decorrência do provimento dado ao item adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR -446891/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outras, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): José Aparecido Ferraz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: RR -449892/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Ana Maciel Mendes, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade; **Processo: RR -452607/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Julio Cesar Forosteski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 114, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os recolhimentos dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR -454398/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Navegação Marítima Netumar, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Cícero Calassa da Silva, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de junho de 1987, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial e reflexos resultantes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial e reflexos resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer da Revista em relação à multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR -454404/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): M. S. Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Otávio Loureiro Maia, Recorrido(s): Francisco Djacir Ribeiro, Advogada: Dra. Rosilda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema "Horas Extras de Comissionistas - Aplicação do Enunciado 340 do TST", por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras somente ao pagamento do adicional de 50%; **Processo: RR -457876/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Eva da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ione Edilce da Costa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR -458218/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Carluze Miguel da Silva, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Recorrido(s): Município de Santa Cruz, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -463263/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Maria Eneida Rodrigues Maia, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras intrajornada, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Eminentíssimo José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR -463597/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Varela, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Ceará Mirim, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e da diferença para o Mínimo legal; **Processo: RR -463603/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Eloisa Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Airtom Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento da diferença para o Mínimo legal; **Processo: RR -465458/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Ju-

liano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Jeferson Julinski, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. ; **Processo: RR -466377/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Antonioli, Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Recorrido(s): M. Dediní S.A. Metalúrgica, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -468355/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido(s): Marco Antônio Zanic da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade argüida no recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Autora e a CEF, julgar improcedente a Ação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR -468415/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Recorrido(s): José Luciano de Oliveira, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos concernentes ao piso salarial de motorista, fixado no acordo coletivo de categoria diferenciada; **Processo: RR -469639/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Marcos Dantas Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -474288/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Manoel Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: RR -475178/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Maria Zulmira Torres Schmitz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante por força de decisão judicial; **Processo: RR -475668/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Recorrido(s): Mauro Monte Serrat Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR -476437/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Jerusa Felix Costa, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada, Advogado: Dr. Josué Estelito de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e à diferença para o Mínimo legal; **Processo: RR -477157/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosângela Maria dos Santos, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -477463/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rita da Silva Nunes, Advogado: Dr. Herácliton Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso; **Processo: RR -478844/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Mauro José Deschamps, Recorrido(s): Gessi Terezinha da Silva Amora, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica Luiz Dalcanalle, Advogado: Dr. Silvério Baldissera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, excluindo-o do pólo passivo desta Reclamatória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR -479901/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Norival Wohnrath, Advogada: Dra. Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: por unani-

nidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -481153/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): Orley Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: RR -481863/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eraldo José dos Santos, Advogada: Dra. Mônica de Paula Cruz Barreto, Recorrido(s): Município de Maragogi, Procurador: Dr. Humberto Mário Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -484032/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Tereza Bastos Antunes, Advogada: Dra. Marian Donato, Recorrido(s): Município do Recife (Extinta Fundação Guararapes), Procurador: Dr. Henrique Eugênio de Souza Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -488149/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Caceres Lopes, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR -491920/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner José Souza de Alcântara, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR -491944/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Oração Monteiro Capacia de Lacerda, Advogado: Dr. Alvaro Luiz de Souza Lindenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR -492441/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Jenner Tavares Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Jesualdo E. Leiva de Faria, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário do mês de março de 1995, de forma simples, ficando prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR -498824/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Veralucia Mandú de Oliveira, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER, Advogado: Dr. Jonas Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, isso é, pagamento dos salários dos meses de dezembro/94 a agosto/95, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia; **Processo: RR -501210/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TV Manchete Ltda. e outras, Advogada: Dra. Regina Celi Figueiredo, Recorrido(s): Vera Lúcia Lisboa de Jesus, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, relatório e sustentação oral da douta patrona da Recorrente. ; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Regina Celi Figueiredo; **Processo: RR -502889/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Francineide Rosa da Silva, Advogado: Dr. Djânio Antônio Oliveira Dias, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB, Advogado: Dr. José Lira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos; **Processo: RR -502894/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos de Camargo Farias & Cia Ltda., Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Lairto Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao acordo de compensação tácito e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto ao acordo individual de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativamente ao acordo de compensação vigente no período de janeiro/91 até o final do contrato de trabalho; **Processo: RR -503935/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): Manuel Fazenda Gadanha, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por

negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR -503956/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IPPM - Indústria Paranaense de Plásticos e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Quirino Miguel de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade - acidente de trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem que indeferira os pedidos constantes dos itens 03.1 a 03.2 da exordial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - enquadramento sindical e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR -505122/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Martins, Advogada: Dra. Maria José de Souza, Recorrido(s): Município de Santana do Itararé, Advogado: Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -507239/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrente(s): Benedito Júlio dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR -507364/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Dorgival Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR -508368/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-508367/1998-2, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Rômulo Amenta (Espólio de), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto, por desfundamentação. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Márcia Guimarães. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR -511066/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): José Américo Argolo Farani, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR -513660/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Andréa de Luca Sabbag, Advogado: Dr. Francisco Celso Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR -514748/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bureau Veritas do Brasil Sociedade Certificadora e Classificadora Ltda., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Arivaldo Pinho Júnior, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR -518595/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sérgio Everaldo Moura Monteiro, Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do CEDAE, mas negar-lhe provimento, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR -519392/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Araújo, Recorrido(s): José Luiz Pereira Brandão, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR -524680/1999-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Manoel Ferrari, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Recorrido(s): Protege Corretora de Seguros S.C. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Brandão E. Correa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -525570/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Pro-



curador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Raimunda Moraes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público em período proibitivo eleitoral -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente os pedidos da reclamação trabalhista; **Processo: RR -525754/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanuel Messias França, Recorrido(s): Francisco Rocha da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado; **Processo: RR -537938/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Marco Túlio Tormin, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - eficácia, às horas extras e equiparação salarial - confissão ficta, às horas extras e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR -541254/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e em relação ao pedido de remessa de peças processuais. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR -542942/1999-6 da 20a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel James dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Município de Rosário do Catete, Advogado: Dr. Derilho de Figueiredo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação suscitada pelo Ministério Público, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos, como entender de direito; **Processo: RR -544724/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogada: Dra. Viláucia Borges de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luiz dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Acécio Aguiar da Ponte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR -549568/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Elisabete Jerônimo Brito, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Antônio Cícero Viana de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial; **Processo: RR -559312/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrente(s): Antônio Aristides Belei, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à aposentadoria espontânea - extinção do vínculo e dar-lhe provimento para declarar extinto o primeiro contrato de trabalho em função da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato posterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar o Município de Lençóis Paulista a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de

férias vencidas e vincendas, 13ºs salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo; **Processo: RR -562052/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Verônica Duarte Chaves, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "prescrição extintiva - alteração do regime jurídico" e "prescrição do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR -563280/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcio Mauro Pereira, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Recorrido(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; **Processo: RR -566954/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Maria das Graças Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição extintiva e verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR -567801/1999-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-567800/1999-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cesar Alves de Sá, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Carlos Elias; **Processo: RR -570732/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Vicente Francisco Alves, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR -572875/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Francisca Eliena da Silva Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso do Município; **Processo: RR -575289/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanó Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Ana Nadja Gomes de França, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR -588326/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Francisco de Freitas, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público; **Processo: RR -592258/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Paixão do Nascimento, Advogado: Dr. André Luiz de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR -610742/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Núbia Uira Somacal, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade ao cargo de confiança - horas extras 7ª e 8ª horas - divisor 180 e quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto

às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração ajuda alimentação, à diferença salarial pela concessão de 10% quando da conveção do salário para URV e à diferença do percentual de reajuste no mês de maio de 1989; **Processo: RR -610904/1999-9 da 14a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrósio, Recorrido(s): Zilda Salvador Santos, Advogado: Dr. Vanila E. S. R. Contreiras, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR -617893/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Fernando Antônio Lapa Silva Júnior, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes quanto ao tema Banco Banorte como Litisconsorte Necessário. Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco Bandeirantes quanto à inexistência de sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes quanto ao Enunciado 330 do TST; às horas extras - cartões de ponto; à incorporação das horas extras; ao sábado para o bancário e aos juros moratórios. Quanto ao recurso do Banco Banorte S.A., por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos efeitos da quitação das verbas rescisórias e da aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, não conhecer do restante do recurso do Banco Banorte S.A.; **Processo: RR -632692/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Olivados, Advogado: Dr. Martinho Carneiro Bastos, Recorrido(s): Maria José Cristina Cavalcante Sousa, Advogada: Dra. Anastácia D. Andrade Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo a diferença do mínimo legal e demais parcelas deferidas; **Processo: RR -641521/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Sandro de Assis Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Piombini Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco a data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extraordinárias e quanto às horas extras - integração aos salários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - sucumbência e dar-lhe provimento para excluir do v. acórdão recorrido a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR -664503/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alexandre Antônio, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de cerceamento de defesa; a prescrição; à equiparação salarial - confissão do preposto; à retificação da CTPS; às horas extra e à condição de bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos salariais - seguro de vida e dar-lhe provimento para determinar a devolução de tais descontos; **Processo: RR -681197/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Lúcia Helena Souza Mergulhão, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação legal quanto ao tema da "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que preste os esclarecimentos; **Processo: RR -689357/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rita Gama de Almeida Teixeira e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR -739352/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Recorrido(s): Moisés de Fátima Vieira, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extraordinárias e reflexos decorrente da redução do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a saber, 11/6/91 a 26/11/92; **Processo: RR -782376/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Arruda Pontes, Advogado: Dr. Geová Lemos Cavalcante, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ED - RR -303678/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Em-

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Arguente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar Vieira, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão relativa ao tema "prescrição - gratificação jubileu" e prestar esclarecimentos no tocante ao tópico "FGTS - prescrição"; **Processo: ED - RR - 373034/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Antônio Kraus e outro, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED - RR - 379435/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jesus César Martins Parra, Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e outros, Embargado(a): New Center Automóveis, Peças & Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Braggion, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED - RR - 438448/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Amaury Callado Júnior, Embargado(a): Abel Vieira Velho e outros, Advogado: Dr. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada, com relação a ausência de apreciação da violação do artigo 487, da CLT e atrito com o Enunciado nº 276 do TST, e determinar que conste no julgado embargado o não-conhecimento do recurso de revista pela alegação de violação do artigo 487 da CLT e atrito com o verbete 276 do TST; **Processo: ED - RR - 449397/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Cleusa Marina Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Itacir Forlín Ramos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED - RR - 481839/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargante: Maria José Leite de Vasconcelos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED - RR - 490187/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rudivaldo Costa Magno, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED - RR - 493488/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Carmem Terezinha Pedroso, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: unanimemente, acolher, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão constatada, com relação a ausência de apreciação da violação dos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, a qual resulta inexistente; **Processo: ED - RR - 523735/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Tosca Guglielmi Faria, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-661973/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Diógenes Dias de Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-669139/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Embargado(a): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED - RR - 693739/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Embargado(a): Miriam Kitamoto, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-733354/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Branco, Embargado(a): Maria Lydia Mello de Andréa, Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-740933/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco Xavier da Silva Bregalda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Às dez horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes o Excelentíssimo Ministro, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Jaime Antônio Cimentini e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou queregistrasse as homenagens ao doutor Ronaldo Tolentino Filho e ao Juiz Renato Paiva. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 425577/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Agravado(s): Gabriel Leite do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - Saneatins, Advogada: Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 462561/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Superpasa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 686954/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Zélia Rodrigues de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 686962/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elcinda de Lima Pinheiro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 697834/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Vanderley Bezerra da Costa, Advogado: Dr. Antônio Nicodemo Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 530478/1999-4 da 15a. Região**, corre junto com RR-530479/1999-8, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Eugenio Martins Neto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zeneca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591550/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com RR-591551/1999-5, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adelaide do Patrocínio Júlio, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639442/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Sônia Lela de Almeida Pichinatti, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 643462/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Sérgio Sarmento Silva e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: AIRR - 643829/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Hélio Frota Duque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646075/2000-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-646076/2000-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): Antônio José da Cruz, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651934/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Sueli Machado, Advogado: Dr. Ascanio Tofani, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do douto representante da Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: AIRR - 652016/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A. - Divisão Embrasa, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Heron Raphael Bernar, Advogado: Dr. Delmar P Prass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652359/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Faustina Beraldo de Faria, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652589/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com RR-651065/2000-3, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Domingos Sávio de Jesus Lisboa e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 653557/2000-6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Raul Ribeiro, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654724/2000-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal - Sucessora da Portobrás, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Barbosa Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654815/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hidro Elétrica Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Agravado(s): Paulo Henrique de Mello, Advogado: Dr. José Carlos Cardoso Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654892/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Trigo Alves, Advogada: Dra. Maria Helena Monteiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655876/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Wilson Barbosa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Elisabete Lameirão Filipi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656463/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Manoel Antônio Dorneles Gomes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659143/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edson Gouveia Ferreira e outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667903/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-667904/2000-7, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Mauro Roberto Dierckx de Mello, Advogado: Dr. Ruy Hoyó Kinashi, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681083/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): José Alcir Belitz, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681084/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Antônio Carlos Florentino de Paula, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681197/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Francisco Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Lúcia Helena Souza Mergulhão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 681836/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Aleixo Antônio de Figueiredo, Advogada: Dra. Silvana Gama de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681837/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Condomínio do Edifício Alfataurus/Alfasirius, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado(s): Idiano Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. Renato de Souza Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682480/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s): Sônia Cristina Vaz Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683199/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Wile Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683205/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): José Carlos Porciúncula Libório, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684005/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Gerson Benigno Machado, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684323/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Gonzales Filho e outros, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684958/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laerte Ro-



drigues Campos, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686983/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Fernando Rocha Fernandes, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Maria Cristina G. S. Castro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688870/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Antônio da Costa Patrão e outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691839/2000-7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Ednan Fernandes Galvão, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691852/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Hans Peter Alfred Heinrich Wentzler, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Leme da Fonseca, Agravado(s): Luiz Carlos Luciano da Silva, Advogada: Dra. Kellen Cristine Petreche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691857/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): Sinvul Santos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696494/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco de Souza Neto, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697842/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Nelson Zanobine Filho, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698712/2000-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro de Angeli, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699853/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Léa Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702608/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Pedro Paulo Machado, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702842/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Tadeu Vieira, Advogado: Dr. Péricio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702843/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Aços Phoenix Boehler Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Rosa Maria Senna dos Passos, Advogado: Dr. Jaqueline Soster Winitzky Mongaut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703904/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marino Gomes Moreira, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705467/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Holandês S.A., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705853/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Eliane Novaes Feitosa, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707380/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Odivaldo Malafaia de Moura, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709609/2000-6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Daniel de Araújo Pessoa, Advogada: Dra. Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712930/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Celine Nóbrega de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Gurjão Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717731/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refri-

gerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Penteado Rodrigues, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717736/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Carlos Galvão Freire, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718723/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Carbonos Coloidais - CCC e outras, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Adelson Santos Nunes e outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720521/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Fernando Cesar Pinto e outros, Advogado: Dr. Noel Rosa Mariano Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722933/2001-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Luiz Alberto Vilar dos Santos, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723237/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Cícero Salú da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Barbosa Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723536/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Edinalda de Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723552/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Sucessora da Embrafilme, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arlete da Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739352/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Agravado(s): Moisés de Fátima Vieira, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 739393/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardo Joseph Marques Filho, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740507/2001-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Iziane Maria Oliveira de Alcântara, Advogado: Dr. Elson Alexandre C. Folha, Agravado(s): Município de Piranhas, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741177/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria Têxtil Delta Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos Neto, Agravado(s): Célia Regina Figueira Chaves, Advogado: Dr. Tarciso Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741871/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): João de Lima Piber, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744294/2001-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Kleber Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744506/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bernardino de Andrade, Advogado: Dr. Déio Graef, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Olival Antônio Miziara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746279/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osvaldo Gonçalves e outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747355/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): José Cosme da Silva, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752974/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Paulo Roberto Suzano, Advogada: Dra. Luciana Gato Placido, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753044/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Peron

Guimarães Barbosa, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PRE-VI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753058/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Global-Coop Cooperativa de Trabalho Organizacional, Advogado: Dr. Daniel Adolphe Rosenthal, Agravado(s): Marcélia Marreiros Xavier, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753088/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Helenice dos Santos e outras, Advogado: Dr. Malaquias Bispo da Natividade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753180/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE, Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Francisco Vieira da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756886/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gláucia Amélia dos Santos, Advogado: Dr. Winston Rossiter, Agravado(s): Severino da Silva Bezerra, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758317/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Francisco Júnior, Agravado(s): Norberto Bettini, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760782/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Clara Cardoso de Lacerda, Advogado: Dr. Valdir Cardoso Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771452/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade, Agravado(s): Maria de Lourdes Vanderlei e Souza, Advogado: Dr. Jayme de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772728/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Valdir Andrioli, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773308/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raimundo Paulino Mariano, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787019/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Agravado(s): Bartolomeu da Silva, Advogado: Dr. Demétrio Ispir Rassi, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude de acordo firmado entre as partes; **Processo: RR - 365947/1997-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista Medeiros (Espólio de), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 108/109, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional a fim de que estampe em seu pronunciamento judicial a análise e o fundamento acerca do cálculo da quantidade das referidas folgas a serem pagas, suscitados na petição dos Declaratórios de fls. 101/103, como entender de direito. De outro tanto, cumpre a esse Regional emprestar efeito modificativo em seu novo acórdão complementar para fazer constar no dispositivo de seu acórdão principal de fls. 94/97 a real condenação que perpetrou; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 365949/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Honorato Mendes Santos, Advogado: Dr. José William Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368936/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Octacílio Lima, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 370002/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osair da Cruz Franz, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371933/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Recorrente(s): Suéli Sá de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada pelas preliminares de litispendência e de julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, no tocante aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR - 373079/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Jefferson Barbosa, Advogado: Dr. Dieter Weise, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 374006/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel Luiz Franzolin, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para DETERMINAR TÃO-SOMENTE O PAGAMENTO DO PISO normativo da categoria, ajustado por acordos coletivos, durante o período em que as partes mantiveram contrato de trabalho, independentemente de o Reclamante ter sido contratado exclusivamente à base de comissões; **Processo: RR - 385540/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Gualberto Coutinho Rocha, Advogado: Dr. Antônio José Telles, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio José Telles; **Processo: RR - 392119/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Elza da Conceição Cordeiro de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Recorrido(s): Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, Advogado: Dr. Francisco Firmino Feliciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Bresser; **Processo: RR - 392193/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Benedito Quessada, Advogado: Dr. Jurandir Domingos Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas unicidade contratual - contrato de safra - e descontos previdenciários e fiscais. Ainda por unanimidade, conhecer do tema horas in itinere - previsão normativa -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas in itinere seja procedida dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes; **Processo: RR - 392421/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciane de Schepper Cirino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 392422/1997-5 da 23a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): Edna Roberto Fontes e outros, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 396550/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Carlos Rodrigues Linhares, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Márcio Gontijo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 396599/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Casa Condor Importadora S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Carlos Alberto Luna Nery, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 399227/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Recorrido(s): João de Almeida, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao descumprimento de cláusula convencional. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao período que exceda a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 401827/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Paulo Brito de Souza, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): Costa Andrade Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Mário de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões; e II) conhecer da prefacial de nulidade em face da prestação jurisdicional incompleta, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando os acórdãos de fls. 187/188 e 200, determinar o retorno dos autos à agrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões que a parte em seus recursos suplica às barras do Estado-Juiz, como entender de

direito; **Processo: RR - 405865/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ricardo José Thurler de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 408035/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Alzenir Xavier Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Recorrido(s): Município de Lima Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 411957/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindierski, Recorrido(s): Célia Regina Linzmayer, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Preliminar de Ilegitimidade Ad Causam; Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços; Diferenças Salariais - Produtividade - Horas Extras e Reflexos - Anuênio - Estabilidade da Gestante - Indenização e, Auxílio Alimentação e Devolução de Descontos. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 419510/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Reifer Ltda., Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Maria de Lourdes do Amaral Farias Simonete, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução dos descontos salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação esportiva e recreativa. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, quanto à nulidade do Regime Compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 333 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução; **Processo: RR - 419511/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sinoscar S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Marlene Teles, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, em relação ao adicional de insalubridade em serviços de limpeza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade previsto no Anexo 14, NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, em relação à nulidade do regime compensatório de horários, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto por minuto para cálculo de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução; **Processo: RR - 423228/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): Sérgio Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão regional; **Processo: RR - 423229/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kátia Cilene Sorrentino, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Alexandre Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 426482/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Maria Bezerra, Advogada: Dra. Leonisa Marquezzini André, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista com relação às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças oriundas do denominado Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à indenização - estabilidade gestacional e à devolução de descontos; **Processo: RR - 427164/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Antônia Umbelino Pires, Advogado: Dr. Gerivaldo Dantas da Silva, Recorrido(s): Município de Piancó, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 434962/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Francisco das Chagas Borges de Lima, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 435219/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Jacir José Dalla Vecchia e outros, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 437250/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s):

Maria José da Silva Martins, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade; **Processo: RR - 438151/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Severino André da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade; **Processo: RR - 441452/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco José Macedo, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 441455/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Artur Germano Neto, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 446402/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Valdelino José dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, em conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação celebrada após a aposentadoria do reclamante, sem a observância de prévio concurso público, não sendo devidas, com relação a esta, quaisquer verbas rescisórias, tendo em vista a inexistência de pedido de saldo salarial; **Processo: RR - 446822/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ernesto Zeferino da Costa, Advogado: Dr. Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Flávio Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecer da Revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, com seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária. Em relação ao Recurso da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de carência de ação, face ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao ônus da prova de horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à integração das horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à contagem minuto a minuto para efeito de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 450116/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Valter Saraiva Lemos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro; **Processo: RR - 450222/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Clóvis Fioravante Duarte e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e reclamante. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente/Reclamante, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 451675/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Adolfo Klein, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial; **Processo: RR - 452695/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Dionízia Figueredo, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. Guilherme Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 452872/1998-6 da 9a. Região**, Relator:



Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elinora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à integração do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 454274/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Eusébio, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): João Helosmam Pereira de Souza, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Eusébio e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Josefa Henrique da Silva, Advogado: Dr. João Franco da Costa Filho, Recorrido(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade; **Processo: RR - 455089/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Noemia Pereira Tavares, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade; **Processo: RR - 457156/1998-5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Márcia Medina Alencar, Recorrido(s): Estevão Veloso da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, no tocante ao tema "Anistia - Efeitos Pecuniários" por violação do artigo 6º da Lei 8.878/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários somente a partir da data do efetivo retorno ao trabalho. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 457641/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Recorrido(s): Eunice Lindolfo da Silva Araújo, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, tendo em vista a decisão proferida no Recurso do Ministério; **Processo: RR - 457984/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Juares José de Souza Wanderley, Recorrido(s): Antônio Leite Felizola, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 458970/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Gabriel de Sousa e Silva, Advogado: Dr. Antônio Mauro Rodrigues Soares, Recorrido(s): Município de Iporanga, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente do saldo de salários "stricto sensu", relativos a serviço efetivamente prestado e não pago, determinando que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, para a adoção das providências cabíveis, previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República; **Processo: RR - 459037/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Luiz Paulo Monteiro Larcher, Advogada: Dra. Jane Salvador, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 459427/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Agêntilho Gonçalves da Rosa, Advogado: Dr. Eleanora Barcellos Avila, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto à jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao critério de contagem minuto a minuto, para cálculo de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução; **Processo: RR - 459440/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Teresa da Silva, Advogado: Dr.

Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto a minuto para cálculo de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução. Por unanimidade, não conhecer da Revista em relação à incidência do adicional de insalubridade sobre o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, no tocante à nulidade do regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras; **Processo: RR - 459651/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Flamariom Nunes Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 460242/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Neuza Maria da Silva Souza, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade; **Processo: RR - 461277/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Palmira Angélica de Macedo, Advogado: Dr. Luciano Fernandes Bezerra, Recorrido(s): Município de Tibau do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 461588/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Joana Darc Teixeira, Advogado: Dr. Gerson de Souza Barbosa, Recorrido(s): Município de Macaíba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, observado o Salário Mínimo legal, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 461590/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Luciano Gonçalves de Andrade Filho, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação ao saldo de salários, excluindo as demais parcelas, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 462615/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Murillo Amoedo Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDEAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes, após a Exma. Juíza-Relatora, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Marcelise Azevedo; **Processo: RR - 462923/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rodney Atalla (Fazenda Quem Sabe), Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Levino Barbosa, Advogado: Dr. Lourival Theodor Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação às horas extras por descumprimento dos intervalos intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463235/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Hélio Sabaini Marques, Advogada: Dra. Regina Célia Arsari Ferri, Recorrido(s): Município de Linhares, Procurador: Dr. Hélio José Coffer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 463308/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Município de Guaporé, Advogado: Dr. Bianor Luiz Gehlen, Recorrido(s): Município de Dois Lajeados, Advogado: Dr. Nilton D. Fensterseifer, Recorrido(s): Neiva Edite Bocchi e outros, Advogado: Dr. Ademir Vanni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 463446/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Maria Margarida

Christ Andriani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária sobre os depósitos anteriores à aposentadoria voluntária da Reclamante; **Processo: RR - 463977/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Júlia Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, em consequência, declarar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 464090/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Laura Dutra de Araújo, Advogado: Dr. José Rogério de Sales, Recorrido(s): Município de Pitimbu, Advogado: Dr. Hercílio Belarmino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados, de forma simples, observado o pactuado; **Processo: RR - 464664/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Michal Werenicz, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante; **Processo: RR - 464750/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Paulete Penha Vieira, Recorrido(s): Tarcísio Roberto Guerra e outra, Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para que seja excluída da condenação tão-somente o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e seu terço constitucional, bem como as proporcionais, mantendo-se o pagamento dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município; **Processo: RR - 464913/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robs-pierre Lobo de Carvalho, Recorrido(s): Maria Júlia de Almeida Silveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 465433/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nelson Evangelista, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465458/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Jeferson Julinski, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; **Processo: RR - 466448/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Luís Paulo Camara Pretel, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Recorrido(s): Município de Luiz Antônio, Advogada: Dra. Eugênia Maria Ricco Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 467223/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Janete da Graça Vencelovski, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, e para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 467464/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Darci Neiland, Advogada: Dra. Rosani diel Graebin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 467986/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Recorrido(s): Teomar Moreira Soares, Advogada: Dra. Liliانا Teixeira Franchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467987/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido(s): Paulo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Liliانا Teixeira Franchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 470852/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s):

Vandenir Carlos Travessini, Advogado: Dr. Daniel Schwert, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470890/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrente(s): Izabel da Silveira Colle, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Os Messmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; conhecer e dar provimento ao Recurso da Reclamada para, em conformidade com o Enunciado 363 do TST, excluir da condenação o pagamento de 7/12 avos de férias proporcionais e reflexos, relativos ao período posterior à aposentadoria da Reclamante; **Processo: RR - 471847/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jairo Henrique Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Maria Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal, contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que, afastada a preliminar de carência de ação, aprecie os Recursos de ambas as partes, como entender de direito; **Processo: RR - 473321/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): André Alfredo Dasnoy e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria Pereira das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: RR - 473475/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Célula - Centro de Diagnósticos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Francisco Nilo Almada Ramos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras não excedentes da oitava diária; **Processo: RR - 473549/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Recorrido(s): Carmela Ferreira Tacana, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 473550/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Aryhadne Ramos Vieira, Advogado: Dr. Aurimar Lachouth da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade de contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação apenas ao saldo de salário, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 474033/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vilson Noschang, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: RR - 474088/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Carlos Augusto da Silveira e outros, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 474289/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Recorrido(s): Edison Salvany Mendes Júnior, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à pré-contratação de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 475402/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Alenilton Barbosa Pinto, Advogado: Dr. Zilda Maria Fontes Caldas, Recorrido(s): Município de Estância, Advogado: Dr. Cristóvão Freire dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 475668/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Recorrido(s): Mauro Monte Serrat Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 476309/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Eliete da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 477166/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Irajá de Almeida, Recorrido(s): Hamilton Vieira

Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 477196/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutício Gomes de Mello, Recorrido(s): Carlos Alberto Maciel Fontes, Advogado: Dr. Jorge Pralons, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, afastar a indigitada irregularidade de sua representação processual, bem como para determinar a devolução dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este analise regularmente, com as cautelas de praxe, o Recurso Ordinário interposto por aquela litigante; **Processo: RR - 477462/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José Vieira da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade; **Processo: RR - 477463/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rita da Silva Nunes, Advogado: Dr. Heráclito Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 477464/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria Salette dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos (4 meses), de forma simples, bem como para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal, excluindo-se, outrossim, da condenação as demais verbas rescisórias deferidas. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Município; **Processo: RR - 477639/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luís Antônio Martins Nascimento, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 477659/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Maria das Graças Vieira Lima de Sousa, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Recorrido(s): Município de Poço de Pedras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, se tiver, como pleiteado pelo Ministério Público, a se apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 477660/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrente(s): Município de Arará, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Dulcenir de Jesus G. da Graça, Advogado: Dr. Hilton Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 478542/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sebastião Faustino da Silva e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, e reflexos; **Processo: RR - 478841/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Ivair Tavares, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento para, manter a decisão regional que reconheceu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o presente feito; **Processo: RR - 478878/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Marta Verônica Costa Campos, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Procurador: Dr. Severino R. P. Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade; **Processo: RR - 480740/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Waldir Canibal de Ávila, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Recorrido(s): Companhia Rio-grandense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do acordo - indenização por tempo de serviço e salário do período da estabilidade provisória, por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 47/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a v. decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau; **Pro-**

cesso: RR - 481991/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrido(s): José Prudente Barra, Advogada: Dra. Ana Célia de Miranda Nery, Recorrido(s): Município de Macaé, Advogado: Dr. Adilson Gusmão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 482476/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Josélia Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Estado de Rondônia; **Processo: RR - 482477/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Osvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado de Rondônia e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 482478/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): José Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe provimento para limitar sua condenação ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago. Prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 483010/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Recorrido(s): Durvalino Pereira Lima, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reformando-se o acórdão regional, seja restaurada a sentença primária, que julgou extinto o contrato de trabalho do Reclamante, em decorrência da sua aposentadoria em 13.10.92, considerando-se prescritas as verbas do contrato extinto; **Processo: RR - 483078/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cimento Cauê S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): José Marques da Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483173/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ITECI - Instituto de Tecnologia em Informática Ltda., Recorrido(s): Silma Paula Dias de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Dirce Marrocos de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 484041/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso do Ministério Público, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 486837/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mauro Barbosa de Brito, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 487247/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Erico Sborn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 488930/1998-6 da 20a.**



Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Daniel Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Recorrido(s): Município de Rosário do Catete, Advogado: Dr. Derilho de Figueiredo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salários "stricto sensu", relativos a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR - 488931/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Maria Inês Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Feira Nova, Advogado: Dr. Gilson M. Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 490647/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francicleide Ferreira Costa Hanioka, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade argüida, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 492479/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Regina Coeli Meireles, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, por disciplina judiciária, a fim de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento apenas dos salários retidos de setembro de 1996 a março de 1997, bem como para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal; **Processo: RR - 492480/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município do Congo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes, Recorrido(s): José Alves Feitosa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 492481/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Rozenilda Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Sérgio Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal; **Processo: RR - 494262/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Arthur Cardoso da Costa e outro, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do Plano Verão; **Processo: RR - 495137/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): Ana Cita de Queiroz e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 496592/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Iris da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tópico Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 497876/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Israel da Silva, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Recorrido(s): Globalinvest do Brasil Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do empregado; **Processo: RR - 497970/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Laje do Muriaé, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Goulart, Recorrido(s): Ligia Coutinho França, Advogado: Dr. Antenor Araújo de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 498036/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adyr Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. Vicente Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do Plano Bresser; **Processo: RR - 498038/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Noemy Padilha de Macedo David e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do Plano Bresser; **Processo: RR - 498912/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Todeschini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto aos tópicos Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema, para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao segundo tópico, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 499757/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Corsino Martins da Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária sejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 499761/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Cleber Verner Finholdt Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bihlarinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do dia seguinte ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 503059/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Jurandir Martins da Silveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras ao reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 507136/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrente(s): João Batista Mosconi, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso da reclamada apenas quanto ao tema horas extras - controle de jornada - serviço externo e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer, integralmente; **Processo: RR - 508051/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Município de Néopolis, Advogado: Dr. Everaldo Lopes Júnior, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Kleber Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 508052/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Município de Estância, Recorrido(s): Gilvânia Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 508065/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Ivone Ribeiro, Advogada: Dra. Selma Valencio Cesario Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78; **Processo: RR - 509410/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Souza, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Campo Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 509773/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudia Cristina Lopes Machado, Advogado: Dr. Jacqueline Both Camilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 511799/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emerson Magalhães, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Valdivino de Sá, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade solidária de dono da obra, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Reclamado Emerson Magalhães; **Processo: RR - 513890/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Lyncuro Leite Neto, Recorrido(s): Gilneto Isidoro Bispo, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 514042/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Sérgio Francisco de Lima, Advogado: Dr. Rubens Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 514176/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Rozania Santos de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: conhecer do Recurso do Município de Lavras da Mangabeira quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, conforme pactuado, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Prejudicada a análise do mérito do Recurso do Ministério Público do Trabalho ante o provimento da matéria tratada no Recurso do Município; **Processo: RR - 516080/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Francisco da Rosa Guedes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Recorrente(s): Tevah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto a contagem minuto a minuto para cálculo de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade por iluminação deficiente. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante, eis que a matéria já foi objeto de análise no Recurso da Reclamada; **Processo: RR - 517027/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Renato Hepp Brum e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação do terço constitucional de férias com a gratificação de após férias, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 517876/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria da Conceição Teixeira Santos e outra, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Paramoti, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 517877/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Re-

corrido(s): Maria Marli de Souza Pereira, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 517878/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Ioneide Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Iran dos Santos, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por irregularidade de intimação, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, conforme pactuado, apurado em execução. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 517879/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria da Penha Brito Siébra, Advogado: Dr. José Orlando Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Crato quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário pactuado que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município de Crato quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Prejudicada a análise do mérito do Recurso do Ministério Público ante o provimento da matéria tratada no Recurso do Município de Crato; **Processo: RR - 517880/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Nazaré Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 517932/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Zacarias Gomes de Lima, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade; **Processo: RR - 517945/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Erinalda Viana de Mesquita, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Recorrido(s): Município de Reriutaba, Advogado: Dr. Ari Machado Portela, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 518706/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nair Waschburger, Advogado: Dr. Luís Fernando Bittencourt, Recorrido(s): Sociedade Beneficente Cruzeiroas de São Francisco - Escola de Primeiro Grau Rainha do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 521654/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Evandro Paulo Ripardo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Sobral e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 521655/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Alves de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Recorrido(s): Município de Independência, Advogado: Dr. José Gomes Soares, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar

a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 525753/1999-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Claricéa Soares, Recorrido(s): James Caracará Pacheco, Advogado: Dr. Francisco Alves Pinheiro Filho, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - Emater, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário atrasado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 525755/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Seringueiras, Advogado: Dr. Luiz Mario Araújo Bueno, Recorrido(s): Gilberto Soares Mendes, Advogado: Dr. Sérgio dos Reis Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 527871/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Luciana de Aquino Fernandes, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo a diferença do Mínimo legal e demais parcelas deferidas; **Processo: RR - 527873/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisco Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Josefa Carvalho Pires, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 528337/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Neurice da Costa, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 528404/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Manoel Deodete de Souza e outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos à egrégio. Turma Regional de origem, para apreciar a questão da inconstitucionalidade do Decreto 1498/95 como entender de direito; **Processo: RR - 529321/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Mota Pereira, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. José Nécio Roldão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 529989/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrido(s): Neci Alves Rodrigues, Recorrido(s): Município de Barra do Corda, Advogada: Dra. Maria Gilnetes Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 530172/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Luíza Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Altamirando Silveira Alcantara, Recorrido(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se a Reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 530364/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Maria Bernadete de Souza Reis, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530479/1999-8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-530478/1999-4, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Zeneca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eugenio Martins Neto, Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluindo as horas de sobreaviso manter a condenação no pagamento das horas efetivamente trabalhadas. ; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Lycurgo Leite Neto; **Processo: RR - 531165/1999-9 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Procurador: Dr. Márcia Cristina Cordeiro Lopes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Márcia Lopes Rocha, Advogado: Dr. Fernando Melo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 531169/1999-3 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Recorrido(s): Helena de Jesus Abreu Araújo, Advogado: Dr. Brazilino de Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Estado de Rondônia e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente de salário "stricto sensu", relativo ao serviço efetivamente prestado e não pago. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 535303/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Altamiro Manoel Anacleto e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à irregularidade de representação, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 108 da SDI/TST, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine o mérito do Recurso Ordinário, ficando sobrestado o exame do Recurso de Revista da Reclamada. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 535304/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Sérgio Serini e outros, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 541251/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Edite Gomes Batista, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Órgão Ministerial. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista aviado pelo Município; **Processo: RR - 541252/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Florentino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, de forma simples; **Processo: RR - 544725/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco José Gomes Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 544726/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Antônia Cileide de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Joaquina Bezerra de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Alves Cabral de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de



assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e em relação ao pedido de remessa de peças processuais. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 544727/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Terezinha Fontenele de Sousa e outras, Advogado: Dr. Marcos Antônio Lima da Frota, Recorrido(s): Município de Granja, Advogado: Dr. Hamílcar Oliveira de Arruda Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação às Reclamantes admitidas posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 545842/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Alves Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Martinópolis, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 545844/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco das Chagas Vieira de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: Dr. José Guedes de Campos Barros, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 546042/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Nilza Lopes Alves, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Recorrido(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e em relação ao pedido de remessa de peças processuais. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial; **Processo: RR - 549567/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Bonfim de Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Órgão Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, de forma simples. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 549569/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Agardenio Lima da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Potiretama, Advogada: Dra. Ana Célia de Queiroz Diogenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial; **Processo: RR - 550962/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Recorrido(s): Marinez do Nascimento Gonzaga, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 553273/1999-9 da 1a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Paulo Fernando Bello, Advogado: Dr. David Fernando Domingues dos Santos, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 553274/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Rosane de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Christina Rossi de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Roberto Vasconcellos de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 559305/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Júnior César de Oliveira, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Recorrido(s): Município de São Bento do Trairi, Advogado: Dr. Aristóteles Santos Pessoa Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 561847/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Lucivanda Rodrigues Nóbrega, Advogada: Dra. Vandecleia Fernandes de Lima, Recorrido(s): Município de Independência, Advogado: Dr. José Viana de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial; **Processo: RR - 561848/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Marinete Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, a ser pago de forma simples; **Processo: RR - 572876/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Nonato de Barros, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Aurora, Advogado: Dr. José Pinto Quezado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 578552/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Paulo Cesar Machado, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogado: Dr. Omar José da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 578555/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Ozório Carvalho Chaves, Advogado: Dr. Odonilton Oliveira Almeida, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Roberto Corredeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salários "stricto sensu", relativos a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR - 581312/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado:

Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Rosália Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso do Município; **Processo: RR - 586202/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Luís Gonzaga de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público". Também por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 586213/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rita Mendes Gonsalves, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 586214/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Felinto Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Camocim, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 588744/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Osvaldo Dias Batista, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras de bancário, investido na função de gerente. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e pagamento de respectivos reflexos; **Processo: RR - 591551/1999-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-591550/1999-1, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Adelaide do Patrocínio Júlio, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douda patrona da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 596158/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Rawliana Gomes Coutinho, Advogado: Dr. Filipe Franco Estefan, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Raniê de Sá Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento de salários retidos; **Processo: RR - 597100/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de ourdes Linhares Sobrinha, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus processual com relação às custas; **Processo: RR - 600866/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Elci Barbosa Moura, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 614169/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): José Monteiro do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Barbosa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 614174/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Adélia Maria Gomes Dantas, Advogado: Dr. Luciano Fernandes Bezerra, Recorrido(s): Município de Brejinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 646076/2000-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-646075/2000-2, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio José da Cruz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato de arrendamento. sucessão trabalhista. responsabilidade solidária da RFFSA referente ao período pós-concessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária da REDE, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 651065/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-652589/2000-0, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Domingos Sávio de Jesus Lisboa e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 654098/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Gilberto de Castro Severino, Advogado: Dr. Márcio Prado de Carvalho, Recorrido(s): Município de Resende, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR - 667904/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-667903/2000-3, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Recorrido(s): Mauro Roberto Dierckx de Mello, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria; **Processo: RR - 692590/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-692591/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e outros, Recorrido(s): Sandra do Carmo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão - responsabilidade solidária e dar-lhe parcial provimento para que a responsabilidade da Rede seja subsidiária apenas após o arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao cargo de confiança; **Processo: RR - 692591/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-692590/2000-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra do Carmo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - exercício de cargo de confiança; **Processo: RR - 724158/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Flaviano de Souza de Almeida, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Evandro Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 738441/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ludimeri Antônio Rodrigues Baretta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas a esse título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à doença profissional - estabilidade; **Processo: RR -**

744507/2001-8 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Padovani Tavolaro Salek, Recorrido(s): João Vítor de Farias, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando as decisões de fls. 1538/1540 e 1560/1562, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a aplicação do Rito Sumaríssimo, seja julgada a lide pelo Procedimento Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 744520/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucilene de Castro Formanzin, Advogado: Dr. Mylton Miglioranza Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 747484/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Antônio Fernandes Cerejo, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que atualização dos débitos trabalhistas ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 748316/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): Edmilson Benigno da Silva, Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extra, da diferença dos minutos que não foram efetivamente destinados à refeição e descanso intrajornada, até o limite mínimo de uma hora, nos moldes do art. 71 da CLT; **Processo: RR - 778020/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aníbal Marques Moreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e adicional de horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: ED-RR - 266753/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): João da Costa Viagas, Advogado: Dr. João Alexandre Panosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 378849/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Jicus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 404559/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Adauto Alves, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 406836/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Embargado(a): Adão de Brito, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 419237/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Josias Lima Vieira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Embargado(a): Rápido Planaltina Ltda., Advogado: Dr. Diex Jane Lettieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 502923/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Elizabeth Souza Braga, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada pela Embargante, na forma da fundamentação, mantendo, porém, inalterada a decisão; **Processo: ED-RR - 503764/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulatec Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Reginaldo Batista Alves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz J. Tabanez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls. 99/108, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 654340/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Metro Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Márcia Bérnago, Embargado(a): Marcus Ros Moreira, Advogado: Dr. Violeta F. Daccache, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655740/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Antônia Dill e outros, Advogada: Dra. Marcellise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 662268/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Eduardo Luiz André, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 122/125, afastada a declaração de sua intempestividade e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 681596/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Tadeu Dorta Machado, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 682952/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685148/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Masamitsu Ogasawara, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 693999/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Maria de Fátima Rodrigues Lima e outros, Advogada: Dra. Adriana do Vale Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 704767/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Celso Hirata, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 710859/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: André Luiz Martins de Figueiredo, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Advogada: Dra. Marisa Aguiar de Vasconcelos, Decisão: ; **Processo: ED-AIRR - 720159/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Posto e Serviços Bellardo Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 720188/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cristovão Germano Cardoso, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Entel - Construções e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 725150/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Sandra Maria da Rosa Vieira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 729830/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Isael Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 732071/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Ricardo Miranda, Embargado(a): Luiz Gonzaga Flávio da Silva Neto, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 732855/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e outro, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Embargado(a): Pedro Carósio, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente

JUHANA CURY
Diretora da Secretaria
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo	: AIRR - 728525 / 2001-OTRT da 6a. Região (2ª Turma)
Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada	: Dr(a). Viviane Lachner
Agravado(s)	: Eliane Sandra Roberto de Lima



Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 739851 / 2001-0TRT da 15a. Região (2ª Turma)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Vera Maria Burim
Advogado : Dr(a). Marcos Roberto Fratini

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 750632 / 2001-0TRT da 15a. Região (2ª Turma)
Agravante(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Antonio Musa Lopes
Agravado(s) : Maria Heloisa Itsumi Katsumoto Sakai
Advogado : Dr(a). Adilson Magosso

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo : AIRR - 754965 / 2001-7TRT da 15a. Região (2ª Turma)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
Agravado(s) : José Luiz Baioco
Advogado : Dr(a). Ricardo Chinaglia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR36337919972

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Everaldo Lima da Silva

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo : E-RR36470419970

Embargante: Marco Aurélio do Nascimento

Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio

Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Processo : E-RR39174219974

Embargante: Gideval Ferreira do Nascimento

Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos

Embargado(a): Casa Calçada Restaurante e Bar Ltda.

Advogado Dr(a): Roberto Freitas Filho

Processo : E-RR41229219976

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Luiz Antônio de Souza

Advogado Dr(a): José Lourenço de Castro

Processo : E-RR45505519983

Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Osmundo de Souza Carvalho

Advogado Dr(a): Tabajara de Araújo Viroti Cruz

Processo : E-RR45716919980

Embargante: Banco Real S.A. e Outro

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Claudemir Rodrigues dos Santos

Advogado Dr(a): Cynthia Gateno

Processo : E-RR47690219980

Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Reginaldo Lopes Magalhães

Advogado Dr(a): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Processo : E-RR59034819999

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. V. Martins

Embargado(a): Carlos Cezar de Faria

Advogado Dr(a): Lino Alberto de Castro

Processo : E-RR59942419998

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): José Osmar Kasiuk

Advogado Dr(a): Valdir Gehlen

Processo : E-RR61509519996

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Osni Sertório

Advogado Dr(a): Jane Gláucia Angeli Junqueira

Processo : E-RR69351020001

Embargante: Ademir César Kalinoski

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargante: Ademir César Kalinoski

Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos

Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-AIRR70351120008

Embargante: Hugo Blini Filho e Outros

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado Dr(a): Cibele Bittencourt Queiroz

Processo : E-AIRR73987120019

Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): José Paulo Francisco Henrique

Advogado Dr(a): Tito Lívio de Assis Góes

Processo : E-AIRR74475220013

Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais

Advogado Dr(a): Nixon Fernando Rodrigues

Embargado(a): José de Assis dos Santos Silva

Advogado Dr(a): Francisco José dos Santos Miranda

Processo : E-AIRR75250120010

Embargante: Conceição Aparecida Noronha Gonçalves

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Brasília, 10 de abril de 2002

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-727.102/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo ao Embargado o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

SECRETARIA DA 4ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-379445/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: AMERICANA DIESEL S/A

Advogado: Dr. Adalberto Camerino de Aragão

RECORRIDO: UBIRAJARA MARQUES ESTEVES

Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada** relativamente a **prescrição, adicional de insalubridade, acordo para compensação de horário, FGTS, reintegração no emprego e salário in natura**, consignando que:

a) a norma constitucional que **ampliou o prazo prescricional** é de APLICAÇÃO IMEDIATA NÃO ATINGINDO PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA;

b) constatado que o labor era desenvolvido em local com **deficiência de iluminação**, é devido o **adicional de insalubridade**;

c) a **irregular compensação da jornada** em atividade insalubre implica NO PAGAMENTO DO **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**;

d) a condenação em **diferenças de aviso prévio** decorre da manutenção da condenação nas parcelas de natureza salarial;

e) as **diferenças de 40%** sobre os depósitos do FGTS **limitam-se às PARCELAS DEFERIDAS**;

f) a **estabilidade provisória** prevista no art. 10, II, "a" do ADCT tem início no **momento do registro da candidatura** e, caso seja despedido o empregado durante o período da estabilidade, é assegurado o seu direito à **reintegração** no emprego; e

g) **não tendo sido comprovado** que a Reclamada **participava do PAT** é devida a integração ao salário do **auxílio-alimentação** (fls. 318-327).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, pugnano pela reforma do julgado no que concerne a **prescrição, adicional de insalubridade, compensação de jornada, aviso prévio, FGTS, reintegração no emprego e salário in natura** (fls. 329-337).

Admitido o apelo (fl. 342), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 347-353), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo, tem **representação** regular (fls. 19-366), com **custas** recolhidas (fl. 289) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 339).

No que refere à **prescrição**, cumpre observar que o Regional, ao admitir que a **ação foi ajuizada em 20/04/93**, declarando **prescritas as parcelas anteriores a 20/04/88**, proferiu decisão em consonância com a **Súmula nº 308 do TST** a qual obsta, no particular, o prosseguimento da revista.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, verifica-se que o Regional manteve a condenação nessa parcela, ao fundamento de que a perícia constatou que o Autor **laborava em ambiente com deficiência de iluminação**. Na revista, a Recorrente insurge-se contra a condenação, mas **não indica aresto** para comprovação de divergência jurisprudencial nem dispositivo de lei malferido. Nesse passo, o apelo revisional encontra-se **desfundamentado** para os efeitos do art. 896 da CLT, circunstância QUE OBSTA O SEU PROSSEGUIMENTO, A TEOR DA **SÚMULA Nº 333 DO TST**.

No que se refere a **jornada compensatória, aviso prévio, FGTS e auxílio-alimentação**, a revista padece da mesma falta de fundamentação detectada no item precedente, vale dizer, a Recorrente não viabilizou o apelo revisional, quer por conflito pretoriano, quer por violação de lei. Desse modo, a **Súmula nº 333 do TST**, mais uma vez, emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

O Regional determinou a **reintegração do Reclamante** no emprego, ao entendimento de que a **estabilidade provisória** tem início a partir do **registro da candidatura do empregado**. Na revista, a Recorrente elenca, às fls. 336-337, dois julgados para evidenciar confronto jurisprudencial. Entretanto, o de fl. 336 é inservível, vez que traduz decisão proferida por Turma desta Corte Superior e, por esta razão, desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT. O de fl. 337, outrossim, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a afirmar a garantia no emprego durante o mandato sindical. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego provimento** à revista ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 308 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-634.719/00.8 TRT - 9ª REGIÃO
PROC. NºTST-RR-634.719/00.8TRT - 9ª REGIÃO
Recorrente : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : EDINA APARECIDA RIGAMONTE
ADVOGADA : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 193/197, complementado pelo de fls. 214/216, proferido em embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fulcro no art. 331, IV, do TST.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 221/231. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, violação dos artigos 1º, 3º e 71 da Lei nº 8.666/93 e indica arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 234, foram apresentadas as contra-razões de fls. 237/240.

A revista, embora tempestiva (fls. 218 e 221), subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 34/36) e com regular preparo (fls. 232/233), não merece prosseguir.

Com efeito, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se falar em violação dos preceitos legais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial, já que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-657.283/00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : ROSMARI FAGUNDES FERRAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação o pagamento da dobra do 13º salário proporcional, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, destacando que a norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora dos serviços (fls. 118/125).

Inconformado, o 2º reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, tomador dos serviços, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 127/132). Em relação à responsabilidade subsidiária, tem como violado o artigo 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta ser inaplicável aos entes públicos o item IV do Enunciado 331 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No que concerne ao tema "confissão ficta - efeitos com relação ao ente público",

assevera que o Regional, ao decidir que a pena de confissão, aplicada à empresa-reclamada, abrange, em seus efeitos, também o recorrente, contrariou o disposto no art. 48 do CPC. Afirma que a pessoa jurídica de direito público não pode sofrer os efeitos da confissão. Diz que foram violados os arts. 320, II, e 351 do CPC e indica dissenso de teses. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa pelo atraso no pagamento das rescisórias, prevista em norma coletiva, apontando ofensa ao princípio da vinculação orçamentária obrigatória, previsto no art. 169 da CF/88. Colaciona aresto. Pretende, ainda, a reforma do julgado com relação à indenização do PIS. Argúi, preliminarmente, a incompetência desta Justiça especializada para apreciar a matéria, consoante arestos colacionados. No mérito, aduz que a decisão recorrida ofende o disposto na Lei 7.859/89, art. 1º e incisos I e II, arts. 818 consolidado e 5º, II, da CF/88, pois inexistente previsão legal de conversão da obrigação de fazer, ou seja, informar por via da RAIS, em indenização pecuniária. Acrescenta que não ficou demonstrada a existência de prejuízo, cujo ônus incumbia à reclamante, ao teor do art. 818 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 126 e 127) e está subscrito por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar af de violação dos preceitos legais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

A revista não se viabiliza, igualmente, quanto ao tema "CONFISSÃO FICTA - EFEITOS COM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO".

Registra o Regional que a primeira reclamada, prestadora dos serviços e empregadora da reclamante, resultou revel e confessa quanto à matéria de fato, em razão do que se presumem verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, se não elididos por prova em contrário (sem grifo no original). No entanto, ao contrário do asseverado pelo recorrente, aquela Corte igualmente deixou expressamente consignado que "não se desconhece que tal ato ou omissão não pode prejudicar e nem beneficiar os demais litisconsortes, na regra insculpida no art. 48 do CPC." (fl. 121), concluindo que, no caso concreto, "tem-se como presentes os efeitos, de vez que, não foram elididos pelo segundo reclamado, na condição de responsável subsidiário, não se afrontando os arts. 48 e 351 do CPC. E suas decorrências se estendem aos diversos pedidos, sendo despicando repeti-los em cada um." (fl. 121).

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações apontadas, valendo destacar que a norma do art. 351, que cuida da confissão real, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, e que o art. 320, II, do CPC não foi objeto de prequestionamento explícito pelo Regional, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, os arestos colacionados a fls. 130 e 131 não viabilizam a revista, por divergência jurisprudencial, por inespecíficos, ao teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, visto que o Regional não decidiu a questão com fulcro na interpretação do art. 320, II, do CPC.

No que concerne à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a condenação está embasada na Cláusula nº 4 da norma coletiva acostada aos autos. Não tendo o Regional analisado e decidido a questão sob o prisma suscitado na revista, isto é, à luz do princípio da vinculação orçamentária (CF, art. 169), incide no caso o óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência do necessário prequestionamento.

Por fim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas ao cadastramento do PIS é matéria já pacificada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 300. Ademais, limitou-se o Regional a fixar a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela reclamante, a serem apurados em liquidação, em face da não-comprovação, pela primeira reclamada, da inclusão do seu nome na RAIS. Não enfrentou, como se vê, a matéria sob o enfoque deduzido nas razões de revista. Incide, na espécie, o Enunciado nº 297 do TST, visto que não há como se aferir as violações indicadas, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-685.432/00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADOS : ELIETE PASSOS LEÃO E OUTROS E

SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado-reclamado, contra o r. despacho de fls. 160/161, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 152/158.

Nas suas razões de fls. 164/171, aponta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, jurisprudência não aplicável à Administração Pública e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-694.413/00.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CALADO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 283, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo a revista.

Se a finalidade da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, revela-se juridicamente correto o não-provimento do agravo, quando se verifica o não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que como a conclusão do acórdão do e. Regional foi publicada no dia 9.6.2.000 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 273, o prazo recursal extinguiu-se no dia 19.6.2.000, porém a revista somente veio a ser interposta no dia seguinte, 20.6.2.000 (fl. 275).

Cumprir registrar que o reclamante não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no período, ônus que lhe compete, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI: RO-AR 450402/1998, Min. Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557531/1999, Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310037/1996, Min. José L. Vasconcelos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301064/1996, MIN. ERMES P. PEDRASSANI, DJ 5.2.1999.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual, revela-se despicando a análise das razões de agravo.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-698.338/00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO : CRISPINO PONTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ZINALDO COSTA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 118/130, insurge-se contra os fundamentos do aludido despacho e questiona as garantias constitucionais insertas no art. 5º, XXXV e LV da CF e assevera que o caso dos autos não é de aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 116 e 118) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 131/132). Custas e depósito recursal efetuados (fls. 68/69).

Conheço do agravo.

O e. TRT da 8ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 96/100, manteve a r. sentença que condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, DO TST.

Em seu recurso de revista de fls. 102/111, a reclamada alega que não era a real empregadora do reclamante e diz, que, conforme arestos que colaciona, não pode ser responsabilizada subsidiariamente.

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, seu recurso não merece prosperar.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, constatando-se que a decisão do Regional se encontra em absoluta consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, inviável se torna o processamento da revista pela violação dos preceitos legais indicados, bem como da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-703.054/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS GONÇALVES
 ADOGADAS : DRª ANA PAULA BARRETO COSTA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 222, que negou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, tendo o Regional apenas interpretado a norma aplicável à controvérsia, não houve violação de preceito em sua literalidade.

Em sua minuta de fls. 224/226, sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contra-minuta apresentada a fls. 229/231.

O agravo, interposto nos autos principais, é tempestivo (fls. 222-verso e 224) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 185-mandato tácito e 227).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 205/206, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que incidente a prescrição quinquenal, na medida em que o rompimento do vínculo empregatício ocorreu em 18/1/94 e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 23/2/96.

Posteriormente, no v. acórdão proferido em embargos de declaração, o Regional consignou que na contestação houve apenassimples menção à existência de uma ação ajuizada anteriormente, sem nenhuma indicação de datas, o que impede que se apure se houve ou não a alegada interrupção da prescrição.

Nas razões de revista de fls. 218/220, o reclamante sustenta que o ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição. Diz que tal fato ficou incontestado nos autos e, por esse motivo, requer a aplicação do art. 334 do CPC à hipótese, dispositivo esse que aponta como violado.

Inviável, contudo, a reforma do decidido.

O artigo 334 do CPC, tido por violado, determina que não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.

Com efeito, a matéria pertinente à prescrição não foi apreciada pelo Regional sob o prisma da necessidade de prova dos fatos admitidos como incontroversos, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, impõe-se a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento da revista.

Registre-se, ademais, que não é caso de invocação de ofensa ao artigo 334 do CPC, visto que o Regional reconhece que foi ajuizada uma ação anteriormente à ora apreciada, não havendo, portanto, controvérsia sobre a existência ou não de outra ação.

Na realidade, tendo o Regional suscitado de ofício a questão da prescrição, competia ao reclamante, nas razões de revista, apontar ofensa ao artigo 515 do CPC, que versa sobre os limites da devolutividade do recurso ordinário, ou, ainda, alegar que o Regional incidiu em julgamento extra petita. Poderia, também, argumentar com contrariedade ao Enunciado nº 268 desta Corte, segundo o qual: "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Conforme relatado, contudo, o reclamante fundamentou sua revista exclusivamente em violação do artigo 334 do CPC, que, como demonstrado, não autoriza o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-721.638/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANWAGEN REZENDE ENTREGADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
 AGRAVADO : MANOEL DIAS
 ADOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-725.827/01.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS LUCIANO GOMES
 ADOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria

(o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi trasladada cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário, o que inviabiliza o exame do preparo do recurso de revista, ao teor do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, considerando-se o valor arbitrado à condenação e o depósito de fl. 53, inferior ao limite legal.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**MINISTRO RELATOR****PROC. NºTST-AIRR-727.017/01.0TRT - 5ª REGIÃO**Agravante: **MARINALVA RODRIGUES GALVÃO**

ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
 AGRAVADO : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAM-PAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, quais sejam, cópia do acórdão do Regional que julgou os embargos declaratórios e da respectiva certidão de intimação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.10.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime. Acrescenta-se, ainda, que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.020/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NC CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO : DANIEL SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.031/01.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLLAN LÚCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.284/01.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO : EGÍDIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.394/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADOS : ELINEIDE QUINTO LEANDRO E BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LI-

QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados: Dra. Rosiméia Lins Magalhães e Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.401/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrado nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs. 126 e 296 do TST.

Sustenta a agravante, na minuta de fls. 1/7, o cabimento do recurso, insistindo na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi suprida a omissão do julgado acerca da inversão do onus probandi no tocante à prova do desligamento imotivado, que, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, enfatizado no recurso ordinário, incumbiria ao empregador. Diz que foi violado o artigo 832 da CLT. Indica divergência jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a tese adotada pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e afasta o direito à multa rescisória do FGTS. Assevera que ficou demonstrada a divergência específica sobre o tema, consoante paradigmas colacionados, ora reproduzidos. Afirma que houve inversão do ônus da prova e aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 55 e 1), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10), instrumento bem formado.

Em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece seguimento.

Com efeito, firmou o Regional a tese de que "a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS só é cabível nas despedidas imotivadas, conforme art. 18 da Lei nº 8.036/1990, inexistindo previsão legal para a concessão da parcela nas aposentadorias voluntárias." (fl. 41).

Deixou, outrossim, explicitado, que a reclamante requereu e obteve a aposentadoria e que, após o ato da aposentadoria, não continuou prestando serviço à recorrida. Por outro lado, a recorrente não demonstrou ter sido imotivadamente despedida.

Ao responder aos declaratórios, opostos pela reclamante, esclareceu que a assertiva de que a embargante requereu e obteve aposentadoria foi extraída do documento por ela mesma juntado aos autos. Em relação à alegada inversão do ônus da prova, afastou o vício processual apontado, sob o fundamento de que negada a despedida imotivada declinada na exordial, o ônus probatório ficou a cargo da embargante, que alegou o fato constitutivo.

Nesse contexto, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando, na hipótese, o vício apontado. Incólume, portanto, o artigo 832 da CLT.

No mérito, igualmente, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, vazada nos seguintes TERMOS:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªTMin. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Assim, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, não ficaram configuradas as violações de leis indicadas. A assertiva de que a reclamante requereu a aposentadoria espontânea está embasada na prova dos autos. Nessa circunstância, uma vez negada a despedida imotivada, invocada na inicial, como causa da extinção do contrato de trabalho, o ônus da prova era, efetivamente, da reclamante, ao teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, como decidido, que, assim, não foram violados.

Com estes fundamentos e fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de Março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-730.350/01.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADOS : ZILMAR LOPES RUBIM E OUTROSE SHOPPING LIMPE CONSERVADORA

E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado- reclamado contra o r. despacho de fls. 141/142, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 131/138.



Nas suas razões de fls. 146/152, após argüir a ilegitimidade passiva, aponta ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93, além de contrariedade ao Enunciado nº 331, I, II e III, do TST.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 108/116, complementado a fls. 124/126).

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que não houve reconhecimento de vínculo de emprego, o que afasta, de pronto, a apontada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 331, I a III, do TST.

Cumpra registrar, por derradeiro, que a preliminar de ilegitimidade passiva constitui inovação recursal, uma vez não argüida nas razões de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-733.412/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
AGRAVADO : HILDEMAR RODRIGUES PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.6.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, parágrafo único, "c" na Instrução Normativa nº 16 do TST. Tal pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 5, do qual foi ele regularmente intimado (fl. 5 verso), não tendo se insurgido a esse respeito.

Igualmente, não cuidou então a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-733.828/01.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **BANCOESTADODORIODEJANEIROS.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves

AGRAVADO : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CADETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR 734.721/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A E IOCHPE MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 330, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece admissibilidade, diante da irregularidade de representação.

Com efeito, o agravo de instrumento encontra-se subscrito pelo Dr. Rudolf Erbert e Dra. Andréa Maria Talmaci Rosa.

Entretanto, as procurações de fls. 305 e 323, conferindo poderes ao Dr. Rudolf Erbert, não encontram validade diante da falta de autenticação, razão pela qual o substabelecimento de fls. 324, no qual outorga poderes à Dra. Andréa Maria Talmaci Rosa, também não tem validade.

Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16, que, em seu item IX, exige, sem exceção, que todas as peças estejam devidamente autenticadas, uma a uma, no verso ou averso.

Em vista do exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, I, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-735.393/01.2TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

AGRAVADO : GUTEMBERG ALVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ

9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.442/01.8TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA USINA BULHÕES**

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : IVANILDO INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, quais sejam: cópias da procuração do agravado, das guias de recolhimento de custas e depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.11.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A jurisprudência da SDI, de outra parte, já se encontra pacificada no sentido da exigibilidade do traslado da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-736.443/01.1TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **USINA MARAVILHAS S.A.**

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

AGRAVADO : ANTÔNIO ROSENDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, quais sejam: cópias da procuração do agravado, da decisão recorrida e do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/11/00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de Março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-741.770/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO : RAUL FLORES SOARES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 173/175, negou provimento ao recurso da reclamada confirmando o pagamento de diferenças de horas extras, horas in itinere e a impossibilidade da compensação de valores já pagos ao reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 177/196, buscando obter a revisão do julgado quanto às diferenças de horas extras, bem como domingos e feriados trabalhados, sob o argumento de que devem prevalecer os registros trazidos aos autos, em detrimento da prova oral, bem como da comprovação do trabalho extraordinário devidamente pago. Colaciona arestos. No pertinente às horas in itinere, sustenta que houve interpretação equivocada da norma coletiva. Por fim, afirma que deve ser feita a compensação dos valores já pagos ao reclamante, transcrevendo arestos em favor de sua tese.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fls. 199/200, quanto aos temas: "horas extras, domingos e feriados", pelo fato dos arestos colacionados serem provenientes de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT, e por aplicação do Enunciado nº 297 do TST; "horas in itinere", por aplicação do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, "b", da CLT e; "compensação", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda informada, a reclamada agrava de instrumento a fls. 02/15. Sustenta que o r. despacho está equivocado, no que tange: às horas extras, por má-aplicação do Enunciado nº 297 e pelo fato dos arestos transcritos na revista comprovarem a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema; às horas in itinere, por má-aplicação do Enunciado nº 221, insistindo em que o e. Tribunal Regional desconsiderou o disposto na cláusula quinta do acordo coletivo celebrado entre as partes, o que merece revista com fundamento no art. 896, "b", da CLT, e; à compensação, por má-aplicação do Enunciado nº 296.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 201) e suscitado por advogado habilitado nos autos (fls. 16 e 132), não merece prosperar.

1.HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional acolheu a impugnação do horário de trabalho argüido pelo reclamante, ressaltando que, da confrontação dos registros de horários com a prova oral, esta foi segura em evidenciar a sobrejornada. Destacou, inclusive, que o encarregado era quem registrava a jornada nos cartões (fl. 174).

Registre-se que o julgador é livre para formar seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Nesse contexto, o debate pretendido pela reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois imprescindível o reexame das provas para se aferir a existência ou não de trabalho EXTRAORDINÁRIO.

De outra forma, o debate sobre os poucos minutos que antecedem ou sucedem a marcação não foi suscitado no acórdão do Regional, inexistindo o devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Dessa forma, tem-se que os arestos colacionados para confronto (fls. 179/186), ou abordam questão não examinada no acórdão do Regional ou partem de situação fática diversa da registrada. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Ademais, os julgados provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT.

Correto o despacho denegatório, no particular.

2.HORAS "IN ITINERE"

Ficou registrado na parte final da fl. 174 do acórdão do Regional que a previsão normativa refere-se ao deslocamento dos operários nos veículos da empresa até o canteiro de obras, período esse que não estava computado na jornada de trabalho.

A tese da reclamada, de que equivocada a interpretação da norma, pois o trecho acordado dentro do canteiro de obra seria outro, implica o exame do acordo coletivo, de observância restrita do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que é vedado, nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Dessa forma, não há como se aferir a divergência jurisprudencial acostada e tampouco examinar a cláusula 5ª, suscitada pela reclamada.

3.COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

A reclamada traz a confronto decisões sobre a legalidade das compensações dos já valores pagos ao reclamante.

O Tribunal Regional, contudo consignou à fl. 175 que o pedido de compensação foi genérico e que inexistia parcela deferida que possa ser compensada com valores já pagos ao reclamante.

Nesse contexto, os julgados transcritos a fls. 189/196 se mostram inespecíficos, por não abordarem a questão da inexistência de parcelas que possam ser compensadas. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista da reclamada não merece processamento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-747.435/01.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA OITO PORCOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO : ELIAS PAES DE LIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias trasladadas a partir da folha 25, entre elas o acórdão recorrido (fls. 39/41), as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da respectiva publicação (fls. 46 e 48).

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

De outra parte, não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-363357/97.6 TRT - 15ª região RECORRENTE:CARLOS ALBERTO ROSSINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO S. CAMARGO

RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado:Dr. Sérgio A. Campi

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram incabíveis as *horas in itinere*, nos termos da Súmula nº 324 do TST, porquanto o Reclamante havia confessado a existência de transporte público servindo à Reclamada, sendo certo que o que ocorria era apenas a incompatibilidade DE HORÁRIOS;

b) não foi demonstrada a *equiparação de funções* com o paradigma, na medida em que o Reclamante cuidava da parte contábil e o paradigma da parte agrícola, desatendendo, assim, às disposições do art. 461 da CLT;

c) o *enquadramento sindical* fazia-se pela atividade preponderante do Empregador, sendo inaplicáveis as normas coletivas trazidas aos autos com a inicial, fixando, ainda, a data-base em 1º de maio e negando, já que a dispensa do Reclamante deu-se em 30/11/92, a *indenização adicional do ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79*;

d) eram incabíveis a *multa convencional* e o *adicional de 60%*, previstos nos dissídios coletivos juntados aos autos, porquanto estes não se aplicavam ao Reclamante; e

e) os *honorários advocatícios* somente tinham lugar quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, não tendo o Reclamante apresentado a declaração de pobreza necessária (fls. 210-214).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, SUSTENTANDO:

a) o cabimento das *horas in itinere*, porquanto a incompatibilidade de horários dá azo a elas, não sendo aplicável o Enunciado nº 324 do TST;

b) a procedência da *equiparação salarial*, porque PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT;

c) o direito à *indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79*, já que, pertencendo a categoria diferenciada (processamento de dados), tem data-base em janeiro e não em maio;

d) a pertinência do *adicional de 60%* e da *multa convencional*, na medida em que descumpridas cláusulas dos ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA DIFERENCIADA; E

e) o cabimento dos *honorários advocatícios*, porquanto presumível a pobreza do Reclamante para demandar, visto estar desempregado (fls. 216-229).

Admitido o recurso (fl. 231), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 233-235), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 7), tendo as **custas** sido recolhidas (fl. 166). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos temas da *equiparação salarial*, do *adicional de 60%* e da *multa convencional*, a revista não prospera, porque está **desfundamentada**. Com efeito, o Reclamante não articula com a indicação de arestos para divergência jurisprudencial tampouco com a de dispositivos de lei tidos como afrontados, DESATENDENDO, PORTANTO, AO ART. 896 DA CLT.

No pertinente às *horas in itinere*, a revista logra êxito pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o **primeiro aresto da fl. 220**, segundo o qual a incompatibilidade de horários dá ensejo ao pagamento das horas em tela. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1**, no sentido de que, havendo incompatibilidade de horários, as horas *in itinere* são devidas, a teor do Enunciado nº 90 do TST.

Relativamente ao **adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79**, a revista não prospera. Com efeito, a jurisprudência juntada não serve ao fim pretendido, na medida em que, no acórdão recorrido, **não há uma linha sequer sobre a qual categoria profissional diferenciada o Reclamante alega pertencer**. Há, na decisão regional, apenas a tese de que o enquadramento sindical do empregado faz-se pela atividade preponderante da empresa na qual trabalha. Tal esclarecimento se faria necessário, na medida em que a fixação da data-base da categoria diferenciada é que confirmaria o direito ao adicional em liça. Não constando do corpo do acórdão recorrido, não há como apreciar a pretensão, cabendo à Parte ter instado o Órgão *a quo* a fazê-lo, já que discutiria a tese na revista. Atráido, pois, sobre a espécie, o óbice da **Súmula Nº 297 DO TST**.

No que toca aos *honorários advocatícios*, a tese do Regional de origem espelha fielmente o entendimento abraçado pela **Súmula nº 219 do TST**, segundo a qual é necessária, para fins de deferimento dos honorários de advogado, a **prova** da impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo da própria subsistência ou da família, e da assistência sindical.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, ao adicional de 60% e à multa convencional, por ausência de fundamentação, e, quanto aos honorários advocatícios e ao adicional da Lei nº 6.708/79, por óbice dos Enunciados nºs 219 e 297 do TST, **dou provimento** ao recurso quanto às horas *in itinere*, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, para incluí-las na condenação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-365089/97.3 TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE:INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A - FILIAL VIANA - ES

ADVOGADOS : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI, DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GILDSON CARLOS ELOY

Advogado:Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o **Enunciado nº 330 do TST** não impedia o exercício do DIREITO DE AÇÃO PELO RECLAMANTE;

b) a questão referente à obrigatoriedade da adoção de regime de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento** somente havia sido levantada pela Reclamada em seara recursal, sendo certo que a concessão de intervalos para alimentação e descanso não descaracterizavam o regime, e, mesmo que de turnos ininterruptos não se tratasse, a alteração da jornada confessada pela Ré era suficiente para a condenação em horas extras;

c) o **ticket alimentação** e o **fornecimento de almoço** pelo Empregador caracterizavam **salário in natura** devido ao Reclamante, sendo irrelevante que este descontasse quantia ÍNFIMA PARA SUBSIDIAR TAIS REFEIÇÕES;

d) eram cabíveis **honorários de advogado**, nos termos da Lei nº 5.584/70, porque comprovados a assistência sindical e o atestado de pobreza; e

e) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era a remuneração do Obreiro (fls. 89-94).



A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 96-99), que FORAM REJEITADOS PELA CORTE a quo (FLS. 102-104).

Inconformada, a Reclamada interpele o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o descabimento dos pleitos constantes da rescisão contratual, já que não foi oposta ressalva sindical, devendo SER APLICADO O ENUNCIADO Nº 330 DO TST;

b) não caberem as horas extras após a 6ª diária, porque concedido intervalo para refeição e descanso;

c) não serem devidos os honorários de advogado, porquanto O RECLAMANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DA LEI;

d) a deserção do recurso adesivo do Recorrido; e

e) a incidência do adicional de insalubridade sobre o SALÁRIO MÍNIMO (FLS. 106-115).

Admitido o recurso (fls. 118-119), recebeu razões de contrariedade (fls. 122-124), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 117). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos temas da aplicação do Enunciado nº 330 do TST, do regime de turnos ininterruptos de revezamento, da integração do ticket alimentação e do almoço e da deserção do recurso do Recorrido, a revista não prospera, porque está desfundamentada. Com efeito, a Reclamada não articula com a indicação de arestos para divergência jurisprudencial e nem tampouco com a de dispositivos de lei tidos como afrontados, desatendendo, portanto, ao art. 896 da CLT. Note-se que, em relação à deserção do recurso do Reclamante, ainda que a revista estivesse alicerçada nos fundamentos da lei, não há tese no acórdão recorrido sobre a matéria, pelo que padeceria DO ÓBICE DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

No que toca aos honorários advocatícios, a tese da Reclamada é a de que o Obreiro não preencheu as exigências legais para fazer jus à parcela. O acórdão recorrido aponta para os dois pressupostos nominados pela Lei nº 5.584/70 e atesta que eles foram atendidos, atraindo a incidência da Súmula nº 215 desta Corte. Ora, para chegar-se à conclusão diversa da do Regional necessário seria revolver o conjunto fático probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Destarte, não se erige a divergência jurisprudencial acostada para o tema.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso merece prosperar pela demonstração de divergência jurisprudencial com o penúltimo aresto de fl. 114, que espelha a tese oposta à do Tribunal de origem, no sentido de que o adicional em tela incide sobre o salário mínimo. No mérito, tem-se que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo da benesse é o salário mínimo, pelo que a decisão recorrida merece reforma PARA AJUSTAR-SE A ESSE ENTENDIMENTO DOMINANTE.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST, aos turnos ininterruptos de revezamento, ao ticket alimentação e almoço e à deserção recursal, por ausência de fundamentação, e, quanto aos honorários advocatícios, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 219 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, para determinar que este incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-368745/97.8 TRT - 15ª região
RECORRENTE:FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho

RECORRIDA : MARIA ELITA PAULINO

Advogada:Dra. Maria José Corasolla Carregari

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Americana-SP julgou improcedente o pedido contido na inicial, isentando, no entanto, a Reclamante do recolhimento das custas processuais (fl. 159).

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao entendimento de que, pelo exame da Lei Municipal nº 1.534/77, a Reclamada tinha personalidade jurídica de direito privado. Com isso, arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e às custas o de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) (fls. 208-210).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, não procedeu ao recolhimento, seja a título de depósito recursal, seja a título de custas, o que torna deserto o apelo.

Note-se que, se a Reclamada pretendia discutir a natureza de sua personalidade jurídica, deveria ter procedido ao preparo do recurso, porquanto a decisão de segunda instância, que reformou e substituiu a anterior, concluiu pela natureza de direito privado, retirando-lhe, assim, os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, estando entre eles o da isenção de DEPÓSITO RECURSAL E O DO RECOLHIMENTO IMEDIATO DE CUSTAS.

É bom registrar que, ainda que a revista não enfrentasse o óbice da deserção, não lograria êxito, porquanto, embora tempestiva e com representação regular (fl. 205), não atende aos ditames do art. 896 da CLT.

No que concerne ao tema do impedimento da Juíza-Relatora do acórdão do recurso ordinário, por ter sentenciado em primeiro grau, a revista não consegue demonstrar nem a violação do invocado art. 134, III, do CPC nem a divergência jurisprudencial. A Juíza-Relatora do acórdão, Dra. Ana Maria de Vasconcellos, não sentenciou em primeiro grau, consoante se infere da leitura da sentença de fls. 157-159, que teve como Redatora a Dra. Eliane de C. Costa Ribeiro. Logo, a literalidade do art. 134, III, do CPC, não sofreu, sequer de longe, ranhuras. A divergência jurisprudencial pretendida através do único aresto cotejado à fl. 214 não se firma, porquanto somente se houvesse tese na decisão regional é que poderia se contrapor o teor do paradigma, o que não ocorreu, já que se supôs que o malferimento teria se dado com a prolação da própria decisão. Não bastasse tanto, o aresto emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

Quanto à natureza jurídica da Fundação Reclamada, o recurso revisional lastreia-se na indicação de afronta aos arts. 22, XXVII, 37, XVI, XVII, XIX e XXI, 39, 71, II, III e IV, 150, § 2º, 163, II, 165, § 5º, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, e 19 do ADCT, e em divergência jurisprudencial. Ocorre, todavia, que a matéria inserida nos dispositivos constitucionais tidos por infringidos não recebeu prequestionamento pela decisão recorrida, esbarrando, pois, no óbice da Súmula nº 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo está todo assentado na interpretação da Lei Municipal nº 1.534/77, que só tem observância no âmbito jurisdicional do Tribunal prolator da decisão, colidindo, assim, com a barreira imposta pelo art. 896, "b", da CLT.

À luz dessas considerações, seja pelo desatendimento de pressuposto extrínseco (preparo), seja pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos (CLT, art. 896), a revista não TEM CONDIÇÕES DE SER ADMITIDA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-368905/97.0 trt - 9ª região

RECORRENTE: DEJANIRA CHAVES DO VALLE E OUTROS

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

RECORRENTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinário e de ofício, para declarar atingidas pela prescrição as parcelas exigíveis anteriormente a 14 de dezembro de 1987 e para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do ACT e os honorários advocatícios. Declarou, ainda, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos devidos à Receita Federal e ao INSS (fls. 274-290). Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso de REVISTA:

a) os Reclamantes, calcados em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, discutem o cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 293-301); e

b) o Reclamado sustenta que os Autores não fazem jus às diferenças correspondentes ao IPC de março/90 e pugna pela RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NA FORMA DA LEI (FLS. 302-313). Admitidos ambos os apelos (fls. 314-316), foram reciprocamente contra-razoados (fls. 317-326 e 327-329), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso dos Empregados é tempestivo e tem representação regular (fl. 8).

Não reúne, todavia, condições de prosperar no concernente às diferenças salariais resultantes do cumprimento de acordo coletivo. Com efeito, ao excluir da condenação as referidas diferenças, consignando que os servidores públicos, ainda que contratados pelo regime da CLT, não têm assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho em face do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição da República, o Regional adotou o posicionamento perfilhado nesta Corte Superior, consoante consagrado nos seguintes julgados: RR-315806/96, Rel. Juiz Convocado Candeia de Souza, 5ª Turma, in DJ de 25/06/99; RR-338352/97, Rel. Juiz Convocado Carlos Mahle, 5ª Turma, in DJ de 19/11/99; RR-423017/98, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, in DJ de 09/11/01; e RR-220731/95, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, in DJ de 28/08/98. Nessa esteira, o apelo revisional, NO PARTICULAR, ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, cumpre destacar que a revista, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST.

O recurso patronal é tempestivo e tem representação regular (fl. 251), encontrando-se amparado pelo Decreto-Lei Nº 779/69.

O apelo revisional não logra êxito quanto à condenação nas diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90. A Corte de origem deferiu o pleito, ao entendimento de que legislação específica, isto é, a Lei Estadual nº 9.194/90, garantiu a aplicação do índice inflacionário verificado no mês de março/90. A discussão, por envolver o exame do disposto em legislação estadual, que ostenta natureza de regulamento empresarial, atraiu a incidência da regra inscrita no art. 896, b, da CLT e, em consequência, da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à retenção do imposto de renda, o inconformismo do Reclamado decorre do fato de não ter o Regional, a exemplo do que ocorreu com a contribuição à Previdência Social, determinado que se procedesse ao recolhimento do referido imposto. Tendo sido silente o Regional a respeito da retenção do imposto de renda, deveria o Recorrente, mediante a oposição de embargos declaratórios, ter postulado pronunciamento a respeito. Não tendo assim procedido, a MATÉRIA ENCONTRA-SE PRECLUSA, A TEOR DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos interpostos por ambas as partes em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-369206/97.2trt - 2ª região

EMBARGANTE: UNIROYAL CHEMICAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

EMBARGADO :AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO FILHO

Advogado:Dr. Augusto de Araújo Pinto Filho

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se HOUVESSE SIDO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-378564/97.0 TRT - 2ª região

RECORRENTES:ULTRAPREV ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

RECORRIDO : ADALMIR JOSÉ MORESCHI

Advogado:Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, ao entendimento de que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar e julgar o feito relativo à complementação de aposentadoria, PORQUE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO;

b) a segunda Reclamada era legítima para integrar o pelo passivo da demanda, na medida em que compunha o grupo ULTRA de empresas, instituidor da vantagem em tela;

c) a prescrição incidente sobre o direito à complementação de aposentadoria era a parcial, ante a NATUREZA DE TRATO SUCESIVO DO DIREITO; E

d) era regular a adoção, pela norma regulamentar que disciplinou a complementação, do salário mínimo como parâmetro para o cálculo do benefício (fls. 279-283).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição FEDERAL, 2º, §2º, E 652 DA CLT, SUSTENTANDO:

a) em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito atinente à complementação de aposentadoria, uma vez que tem natureza previdenciária e não trabalhista;

b) em preliminar, a carência de ação em relação à segunda Reclamada (ULTRAPAR), porquanto, sendo a lide de natureza previdenciária, não pode ter aplicação a disposição relativa A GRUPO ECONÔMICO;

c) a prescrição total do direito de ação, visto que a lesão ocorreu quando da alteração da norma regulamentar; e

d) a impossibilidade de vinculação da complementação ao salário mínimo, porque não prevista pela norma regulamentar (FLS. 293-304).

Admitido o recurso (fl. 327), recebeu razões de contrariedade (fls. 330-344), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 152-153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar a questão concernente à complementação de aposentadoria, a revista não prospera, porque a **decisão recorrida está em consonância com o entendimento reiterado do TST**. Com efeito, o entendimento pacificado nesta Corte Superior tem acenado no sentido da competência desta Justiça Especializada quando a complementação pretendida tenha conexão com o contrato de trabalho havido entre as Partes. Os autos denotam, na espécie vertente, que a entidade de previdência complementar, ora Recorrente, foi criada e destinada a atender tão-somente aos empregados das empresas do grupo ULTRA. Logo, não fosse pelo contrato de trabalho havido, não haveria a filiação à entidade nem, por conseguinte, o direito à complementação de aposentadoria. São precedentes desta Corte que ilustram o posicionamento apontado: TST-ERR-362175/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 19/10/01, TST-ERR-359044/97, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 05/10/01, e TST-ERR-319970/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 24/11/00. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que concerne à **carência de ação em relação à ULTRAPAR**, segunda Reclamada, o recurso não tem melhor sorte. As indigitadas violações dos arts. 2º, § 2º, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal não dão azo ao apelo, na medida em que a matéria neles contida não sofreu o necessário prequestionamento pela decisão recorrida, razão pela qual enfrenta, o recurso, aqui, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. O aresto trazido à baila, à fl. 299, também não autoriza o trânsito do recurso, visto que parte de premissa fática distinta da dos autos, qual seja, a de que o benefício da complementação não decorreu de projeção do contrato de trabalho nem foi assumido por outra entidade. *In casu*, restou claro que a suplementação ancorou-se no pacto de trabalho ocorrido. Atraído, nesses termos, o óbice do **Enunciado nº 296 DO TST**.

Relativamente à **prescrição**, a revista igualmente não logra êxito. A apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito adquirido, não recebeu tratamento pelo acórdão hostilizado, de modo que falta-lhe tese expressa, para poder ser debatida em sede de recurso revisional. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O paradigma colacionado para o tema, à fl. 301, não serve ao fim colimado, na medida em que assenta que a prescrição seria total quando as parcelas estivessem ligadas a direito vulnerado em período anterior aos dois anos que antecederam a propositura da ação. Ora, o acórdão recorrido patenteou que a lesão ocorreu quando da aposentadoria do Obreiro, renovando-se mês a mês. Assim sendo, o direito in liça não foi vulnerado no período anterior aos dois anos que informam a prescrição extintiva, mas sim a partir dali e, portanto, dentro dos dois anos da nominada prescrição. Nesses moldes, atraído o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que toca à **impossibilidade de vinculação da complementação de aposentadoria ao salário mínimo**, por ausência de previsão na norma regulamentar, a revista não supera o óbice preconizado pelo art. 896, "b", da CLT. De fato, o apelo lastreia-se tão-somente em dissenso jurisprudencial e não restou demonstrado pelas Reclamadas que o regulamento empresarial sobre o qual se assenta a discussão tenha observância em área que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Destarte, consoante o pronunciamento reiterado desta Corte Superior, a revista é inadmissível. ÓBICE DA **SÚMULA Nº 333 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-424585/98.6trt - 1ª região
RECORRENTE:COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

Advogado:Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

RECORRIDO:ELIAS JOSÉ DA PENHA

Advogado:Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que:

- o Reclamante é detentor de **estabilidade no emprego** até um ano a contar da eleição do suplente, que corresponde à DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO, OU SEJA, ATÉ 29/01/92;
- a **multa de 40% do FGTS** deve ser calculada sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros; e
- a despedida do Reclamante foi claramente obstativa, no sentido de excluí-lo da aquisição do **prêmioriental** (fls. 92-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 9º do Decreto nº 99.684/90, 47 da Lei nº 5.764/71, 145, IV, do Código Civil, 458, III do CPC e 5º, II, da Carta Magna, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a TODAS AS QUESTÕES EM QUE FOI SUCUMBENTE (FLS. 118-128).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 112-120), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 97v-98) e tem **representação regular** (fl. 81). Pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal** (fl. 85), preenche os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

O Reclamante suscita, em contra-razões, preliminar de deserção do recurso de revista patronal, alegando que a sentença arbitrou à condenação, em maio de 1993, o importe de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e, por força dos embargos de declaração decididos às fls. 61-62, o recurso ordinário só veio a ser interposto em 30/08/93, efetuando a Empresa Recorrente o depósito prévio de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros reais).

Razão não assiste ao Reclamante.

O depósito de fls. 85-86, no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros reais), foi feito em face da conversão da moeda, ou seja, implantação do cruzeiro real, no **valor total da condenação** imposta pela Junta e **não alterada pelo Regional**, atendendo, assim, à determinação contida na Instrução Normativa nº 3/93, II, "a", do TST, no sentido de que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação à **estabilidade provisória**, o apelo não prospera, pois o pedido tem como causa de pedir a estabilidade prevista no art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971, aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas por estes criadas, os quais gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 DA CLT.

A discordância da Reclamada reside no fato de o Regional haver entendido que a Demandada não logrou provar que o Autor tivesse sido alijado da direção da cooperativa por ter tido seu nome vetado pelo Banco Central.

Razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, porque a estabilidade provisória de diretor eleito de cooperativa, titular ou suplente, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971, submete-se ao mesmo tratamento dispensado aos dirigentes sindicais pelos arts. 522 (recebido pela CF/88, conforme precedentes do STF) e 543, ambos da CLT. Os referidos dispositivos legais foram interpretados, de forma sistemática, pela egrégia Corte Regional, donde tal decisão não enseja o recurso de revista, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 221 do TST**.

Em segundo lugar, o recurso também não se viabiliza, levando-se em conta, ainda, a premissa fática, constante do acórdão, de que o Reclamante, despedido em 23/07/91, ainda gozava de estabilidade temporária, resvalando o apelo no óbice contido no **Enunciado nº 126 do TST**. Afastam-se, pois, as alegadas ofensas aos arts. 47 da Lei 5.764/71 e 145, IV, do CC.

No que tange à **multa de 40%** incidente sobre os depósitos do FGTS, a revista não enseja conhecimento, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o **item nº 42 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, no sentido de que a multa de 40% é devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Inteligência do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, incide sobre a revista, no particular, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo que se falar em afronta ao art. 9º do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao **prêmio trienal**, o Regional exarou tese explícita entendendo que se trata de prêmio que seria devido ao Reclamante quando completasse 30 anos de serviço, restando incontroverso que, considerada a estabilidade, sua dispensa ocorreu em 29/01/92, quando faltavam 2 meses e 5 dias para que se completasse o tempo necessário. A revista encontra óbice na **Súmula nº 26 do TST**, que, *in casu*, aplica-se por analogia, tendo em vista que a decisão regional encontra respaldo naquele entendimento, ou seja, no sentido de que se presume obstativa à estabilidade da despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa. Restam afastadas as alegadas afrontas aos arts. 458, III, do CPC e 5º, II, da Carta Magna.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 26, 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-458876/98.9trt - 10ª região
RECORRENTE: ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO SILVA

Advogada:Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

RECORRIDA:UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador:Dr. Manoel Lopes de Souza

D E S P A C H O

O 10º Regional, apreciando os **recursos de ofício e voluntário** interpostos pela **Reclamada**, deu-lhes provimento, **pronunciando a prescrição total**, sob o fundamento de que a Reclamante teve o seu contrato de trabalho convertido, de celetista para estatutário, por meio da Lei nº 8.112, de 12/12/90, oportunidade em que teria ocorrido a **rescisão do vínculo empregatício com o ente público**. Registrou o Tribunal de origem que a presente ação somente fora ajuizada em 12/03/97, ou seja, quando **decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho** (fls. 142-147).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que teria havido a **interrupção da prescrição**, com o ajuizamento da ação em 93, além de que a **mudança do regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 150-159).

Admitido o apelo (fl. 166), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 168-172), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Valéria Abras Ribeiro do Valle**, opinado pelo seu não conhecimento (fls. 177-178).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 149), tem **representação regular** (fls. 13-14) e encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 163), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **interrupção da prescrição**, o apelo, conforme salientado pela Representante do **Parquet**, não logra prosperar, pois a Reclamante não fora sucumbente, carecendo DO INDISPENSÁVEL REQUISITO RECURSAL.

Com efeito, o Regional salientou que o prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento da ação plúrima em 10/06/92, que foi **arquivada em relação à Reclamante**, sendo que a interrupção não se perpetua definitivamente, devendo ser observado o biênio prescricional a partir do ajuizamento da ação anterior, ou seja, teria a Reclamante até 10/06/94 para ingressar com outra ação, considerando a extinção contratual havida em 1990. Todavia, como a presente demanda somente foi ajuizada em 12/03/97, o direito está irremediavelmente prescrito. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 268 do TST**.

No tocante à **prescrição**, pela **transformação do regime jurídico**, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, a qual agasalha tese no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Tem pertinência à hipótese a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-461355/98.1trt - 15ª região
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO:PAULO SÉRGIO DA SILVA

Advogado:Dr. Sylvio Balthazar Júnior

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que a **Lei nº 7.369/85** não distingue entre o trabalho desenvolvido em área de risco, de forma **intermitente**, e a aquele de forma contínua, bastando que a **exposição com o agente perigoso seja permanente**. Ressaltou o Tribunal que o decreto regulamentador exorbitou ao inserir proporcionalidade ao tempo de exposição (fls. 77-79).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **adicional de periculosidade** deve ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 81-85).

Admitido o apelo (fl. 91), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 93-100), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 80 e 81) e tem **representação regular** (fls. 48-49 e 86-89), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 62) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 61). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 361 do TST**, segundo a qual "o trabalho exercido em condições perigosas, **embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral**, tendo em vista que a **Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento**". Em face dessa orientação sumular, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida ou em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-462937/98.0trt - 9ª região
RECORRENTE:REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO:MOIZÉS LEMES DE CAMARGO

Advogada : Dra. Hiliete Olga Rotava

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação dos intervalos para alimentação apenas ao adicional de horas extras. Manteve, por outro lado, a incidência da **correção monetária** sobre o primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 170-182).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 186-187), o Regional os acolheu (fls. 190-194).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, CALCA-DO EM DISSSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) a **correção monetária** somente deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao vencimento da obrigação de pagar os salários; e b) é cabível a **compensação** do pagamento dos domingos e feriados, pois estes eram pagos sob a rubrica "horas R.S.R. Trabalhado", conforme se verifica dos contracheques (fls. 197-201).

Admitido o apelo (fl. 203), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 196 e 197), tem **representação regular** (fls. 44-45), observa o devido **preparo**, com **custas** recolhidas (fl. 154) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 155). Preenche, assim, os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

No tocante à época própria da **correção monetária**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 199-200, que aludem à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST.

Quanto à **compensação do pagamento relativo aos domingos e feriados** requerida, o recurso está **desfundamentado**, uma vez que a Recorrente nãoacionou aresto que pretendesse demonstrar divergência, bem como não indicou violação de dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, as razões recursais sugerem o inviável revolvimento de matéria fático-probatória, sendo que tanto encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema da compensação, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST** e, quanto à época própria da correção monetária, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-462938/98.2trt - 9ª região
RECORRENTE: CONSTRUTORA NAVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME

RECORRIDO : VALDELEI JOLO

Advogado:Dr. João Alberto Leschkau

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios, mantendo a condenação **horas extras**, pelo critério de contagem **minuto a minuto**, por entender que o art. 4º da CLT dispõe que o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador deve ser remunerado em sua totalidade (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto** (fls. 124-128).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 124), tem representação regular (fl. 24), encontrando-se **devidamente preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 103). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar **divergência jurisprudencial** quando reproduziu arestos que afastam o direito à contagem dos minutos que antecedem e que sucedem a marcação do cartão de ponto (fls. 126-127), ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária**, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-463236/98.3trt - 17ª região
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ALEGRE

Procurador:Dr. Ulysses de Campos

RECORRIDOS:JOAQUINA GONÇALVES DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS

Advogado:Dr. Dorian José de Souza

RECORRIDA:COLIMPRESERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Primeiramente, retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada COLIMPRESERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que manteve a sentença que condenou o Município a **responder solidariamente** com a empresa prestadora dos serviços, levando em consideração que este fora o tomador dos serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo Incidente de Uniformização Jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de **responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas**, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade solidária** da entidade pública, fica caracterizada a **divergência jurisprudencial** com os paradigmas de fls. 240-241 e 248-249, os quais fixam a responsabilidade, em semelhante circunstância, de maneira subsidiária. No mérito, impõe-se o provimento parcial, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, conforme decidido no mencionado incidente de uniformização jurisprudencial.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o apelo logra prosperar, uma vez que o Regional deferiu a verba honorária com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, enquanto os paradigmas colacionados nas razões recursais (fls. 242-243 e 249-253) afastam tal tese, defendendo o deferimento da parcela apenas quando atendidas as exigências contidas nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão regional ao conteúdo dos mencionados verbetes.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município-Recorrente, e absolver a Reclamada da condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-464142/98.4trt - 1ª região
RECORRENTE: FONOBRA S DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

RECORRIDO: JOSÉ JOSIAS LOPES DE CASTRO

Advogado:Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto às **diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89**, por entender que constituíam direito adquirido (fls. 183-185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é indevido o reajuste salarial decorrente da **URP de fevereiro de 89**, não havendo que se falar em direito adquirido (fls. 194-197).

Admitido o apelo (fl. 211), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 213-214), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 185v. e 194) e tem **representação regular** (fl. 200), e encontra-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl.169) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 169 e 198). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 196-197 e, no mérito, a revista deve ser provida, uma vez que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula nº 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à **URP de fevereiro de 89 e seus reflexos**. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-464588/98.6trt - 2ª região
RECORRENTE:DÉCIMO OTACÍLIO CALIXTO ASSUMPTIO

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

RECORRIDA :BANDEIRANTES DRAGAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 2º Regional não conheceu do **recurso ordinário do Reclamante**, por entendê-lo **intempestivo**, eis que, expedida a notificação para ciência da decisão em 20/08/96 e presumindo-se o seu recebimento 48 horas depois, ou seja, em 22/08/96, o prazo recursal teve início em 23/08/96, com término em 30/08/96, mas o recurso só foi protocolado em 05/09/96 (fl. 350).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs **embargos declaratórios**, alegando que a notificação só lhe fora entregue em 28/08/96 pedindo que o Relator determinasse que a Secretaria da Junta certificasse a data de recebimento da notificação (fls. 351-352).

O Regional rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de que, nos termos do **Enunciado nº 16 do TST**, era do Autor o ônus de comprovar que a notificação tinha sido recebida na data por ele apontada e que, não o tendo feito, presumia-se entregue a notificação no prazo de 48 horas após sua expedição (fl. 355).

O Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação dos **arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência JURISPRUDENCIAL, ALEGANDO:**

a) em preliminar, **negativa de prestação jurisdicional** ensejadora de nulidade; e

b) no mérito, a tempestividade do recurso ordinário (fls. 356-363).

Admitido o apelo (fl. 365), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 367-372). **Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo e (fls. 355v e 356) regular a **representação** fl. 7), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **preliminar de nulidade**, não vislumbro negativa de prestação jurisdicional ofensiva aos **arts. 832 e 895 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal**, pois o Regional decidiu fundamentadamente a questão, conforme solicitado nos embargos declaratórios do Reclamante. Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, só se conhece de preliminar de nulidade por ofensa legal, não havendo que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial. Assim sendo, não se reconhece a nulidade do julgado, por falta de fundamentação.

Quanto à **tempestividade do recurso ordinário**, não reconheço ofensa ao **art. 895 da CLT**, pois, existindo **presunção de que a notificação é recebida 48 horas depois de sua regular expedição**, o Reclamante deveria ter feito prova de que a recebeu em data posterior no momento da interposição do recurso ordinário. Os paradigmas trazidos a confronto são inespecíficos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, eis que assentes em premissas fáticas distintas. O primeiro afirma que, não tendo as Partes sido intimadas da data da publicação da sentença, a contagem do prazo recursal tem como marco inicial a intimação postal da sentença. O segundo considera que a presunção de que trata o Enunciado nº 16 do TST admite prova em contrário, não sendo esta a questão debatida nos autos. O terceiro, interpretando o art. 774 da CLT, considera que recebida a notificação na segunda-feira, neste mesmo dia tem início a contagem do prazo, só que com termo inicial no dia seguinte. Dessarte, **não se conhece** da revista neste aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contidos nas **Súmulas 16, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-468428/98.9trt - 1ª região
RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogados:Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO:JONAS MOREIRA LOPES
Advogadas:Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro e Dra. Lia Caldas

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por irregularidade de representação, sob o seguinte fundamento:

"Estabelece o art. 37, parágrafo único, do CPC que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sendo havidos por inexistentes os atos praticados. No caso presente, o subscritor do recurso, Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira, não está habilitado nos autos vez que não consta nos instrumentos procuratórios acostados (fls. 22 e 87), nem tampouco assistiu a recorrente em audiência" (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que cabia ao julgador acionar a regra do art. 13 do CPC, quando verificada a incapacidade postulatória, ou permitir que o advogado regularize o mandato, nos quinze dias estipulados no art. 37 do CPC (fls. 119-125).

Admitido o apelo (fl. 144), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 146-149), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 118v. e 119), tem **representação regular** (fls. 126-128), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 142) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 164 desta Corte**. Cumprido ressaltar, por outro lado, que o TST firmou sua jurisprudência no sentido de **ser inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal (SBDI-1, OJ 149)**, bem como de que **recurso não é ato reputado urgente**, descabendo a concessão do prazo previsto no art. 37 do CPC. Constitui dever da parte, quando da interposição do apelo, observar os pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-470255/98.7 trt - 3ª região
RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍIA

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO

Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

D E S P A C H O

O recurso de revista não reúne condições de **prosseguimento**, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta de origem, mediante a sentença de fls. 282-290, arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Ao interpor **recurso ordinário**, a Reclamada limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de **R\$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e OITENTA E SEIS CENTAVOS) (FL. 297).

Por ocasião da **interposição** do presente recurso de revista, isto é, em 23/03/98, a Recorrente efetuou depósito na quantia de **R\$ 2.736,56** (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 336), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição desse recurso, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), consoante **ATO GP-278 do TST, publicado no DJ de 01/08/97**. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea **b, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** bem como a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 139** também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. do 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, porque manifestamente deserto.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-470501/98.6trt - 6ª região
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogados:Dr. Pedro Maciel de Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:SEVERINO IRINEU DA SILVA

Advogado:Dr. Emanuel Jairo F. de Sena

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir os **honorários advocatícios**. No acórdão, ressaltou o Relator que a verba honorária é devida com base nos arts. 20, 36 e 126 do CPC, 1º, 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal (fls. 263-270).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os **honorários advocatícios** não são devidos em face da sucumbência, devendo ser atendidas as disposições da Lei nº 5.584/70 e das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 272-275).

Admitido o apelo (fl. 277), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 271 e 272), tem **representação regular** (fl. 276), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 239) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 239). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, não decorrem pura e simplesmente da **sucumbência**, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional deferiu a verba honorária em função da sucumbência da Reclamada, sem levar em consideração as exigências da Lei nº 5.584/70. Nesse passo, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariada a **Súmula nº 219 desta Corte**, ficando autorizado o **conhecimento** do apelo e, no mérito, o **provimento** é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-471851/98.1trt - 9ª região

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA

Advogados:Dr. Murilo Cleve Machado e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO :DAVID PISSINATI

Advogada:Dra. Adriana Doliwa Dias

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que enquadrou o Reclamante como **bancário** e reputou **incompetente** a Justiça do Trabalho para proceder aos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 410-427).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 445-447), o Regional os **rejeitou** (fls. 449-453).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) o Reclamante não comprovou sua subordinação jurídica com o Reclamado, não existindo **vínculo empregatício** que os unisse; e b) a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 456-462).

Admitido o apelo (fl. 465), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 455 e 456), tem **representação regular** (fls. 406-408 e 439-443), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 374) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 375 e 463), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **vínculo empregatício** reconhecido com o Banco-Reclamado, o apelo não logra ultrapassar a barreira das **SÚMULAS NºS 126 E 129 DO TST**.

Com efeito, o Regional, à luz das **provas** produzidas nos autos, notadamente a **testemunhal**, ressaltou que o Reclamante foi contratado pela **SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORAS S.A.** e prestava serviços dentro da agência do **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.** Consignou o Tribunal de origem que o **Autor realizava diversos serviços na agência, além da contratação de seguros, tais como, fazia a abertura de contas correntes, venda de papéis, captação aplicações, etc.** Consignou, ainda, que o Reclamante tinha que cumprir metas de serviços bancários, como, por exemplo, conseguir clientes para a agência ou vender um determinado número de cartões de crédito nesse ou naquele mês. O Reclamante visitava clientes no horário em que a agência não era aberta ao público, pois, nesse horário, ele normalmente ficava na agência, tanto que precisava comunicar ao gerente quando precisava se ausentar-se. Com base nesses e em outros excertos das provas orais, o Regional salientou que o **Reclamante prestava serviços no interesse dos dois Reclamados**. Em face desses elementos fático-probatórios, o Regional manteve a sentença que reconheceu o **vínculo empregatício**, com base na **Súmula nº 129 do TST** e no **art. 2º, § 2º, da CLT**.

O apelo, nesse diapasão, não se sustenta pela apontada violação do art. 3º da CLT, nem tampouco por divergência jurisprudencial, ante os termos das **Súmulas nºs 126 e 129 desta Corte**.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração a ementa de fls. 460-461, bem como a invocação da **OJ 32 da SBDI-1 do TST**. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao **vínculo empregatício**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 129 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-474055/98.1trt - 17ª região
RECORRENTE: ELUMA CONEXÕES S.A.

ADVOGADOS : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO :PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado:Dr. João Batista de Oliveira

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador**, consoante dispõe o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 125-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo** (fls. 139-143).

Admitido o apelo (fls. 146-147), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 137 e 139) e tem **representação regular** (fls. 18-19), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 108) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 107 e 144). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas à fl. 142 espelham dissonância temática, ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-496515/98.8trt - 9ª região

RECORRENTES: FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

Advogados : Dr. Victor Feijó Filho e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO:ANTÔNIO EDUARDO TALLARICO

Advogada:Dra. Neusa Maria de Oliveira Costa

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelas Reclamadas, deu-lhe provimento parcial para excluir os minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, mantendo a sentença que determinou a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 202-212).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 215-219).

Admitido o apelo (fl. 229), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 214 e 215) e tem **representação regular** (fls. 220-221), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 182) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 183 e 227). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 217-218, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil



subseqüente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo no **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514026/98.6trt - 4ª região
RECORRENTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

Advogado:Dr. Tibiriçá G. Vargas

RECORRIDO:LUIZ NILO SILVA DE CASTRO

Advogadas:Dra. Joana Marli Gularte Moraes e Dra. Rosa Fátima Achemeides de Brum

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, no caso o Recorrente, determinar o retorno dos autos à então JCJ, para julgar os "demais tópicos do pedido, à luz do contrato de trabalho (fls. 205-211).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato de trabalho é nulo, uma vez que o Reclamante está vinculado à Empresa prestadora dos serviços, especialmente porque a contratação foi feita de acordo com a Lei nº 8.666/93, não havendo como ser transferida a responsabilidade para o tomador dos serviços (fls. 215-225).

Admitido o apelo (fl. 246), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo seu não-conhecimento, à luz da Súmula nº 214 do TST, ou pelo seu provimento (fls. 251-252).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 212 e 215), tem representação regular (fl. 226), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante assinalado pelo Representante do *parquet*, o apelo não logra prosperar pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que a decisão regional não se apresenta terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de julgamento com natureza interlocutória, nos TERMOS DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Com o retorno dos autos à então JCJ, esta julgará o mérito da causa e, caso seja favorável ao Reclamante, poderá a Reclamada interpor recurso ordinário para o TRT, não podendo, todavia, questionar a matéria relacionada com o vínculo de emprego, pois o TRT sobre ela já se manifestou (CLT, art. 836).

Contudo, poderá a Empresa questionar a legalidade da vinculação trabalhista, sem receio de preclusão, cogitada pela Súmula nº 297 do TST, quando da interposição do eventual próximo recurso de revista, na medida em que nesta, oportunidade, não pode fazê-lo, dada a natureza interlocutória da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-520118/98.6trt - 2ª região

RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Dr. Deoclécio Barreto Machado e Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

RECORRIDO: JOSÉ NATANAEL DE SANTANA

Advogado:Dr. Flávio Vilani Macêdo

RECORRIDA: SADE VIGESA S.A.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SADE VIGESA S.A. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo Incidente de Uniformização Jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de

desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, não cabendo cogitar-se de violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-522161/98.6 trt - 10ª região

RECORRENTE: POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.

ADVOGADOS : DR. SANDOVAL CURADO JAIME E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA: LUCINEIDE PONTES DE SOUZA

Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto

D E S P A C H O

A 4ª JCJ de Brasília-DF arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 74). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 82).

O 10º Regional não conheceu do recurso patronal, não modificando, assim, o valor arbitrado à condenação (fls. 111-113).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 120), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-524904/99.3trt - 3ª região

RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Advogados:Dr. Deophanes Araújo Soares Filho e Dr. João Marmo Martins

RECORRIDO:LÉCIO MAXIMIANO DE SOUZA

Advogado:Dr. Miguel Pedro Chalup Filho

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à então JCJ, para julgar o "mérito da demanda trabalhista", como entender de direito. Ressaltou o Tribunal de origem que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante somente ocorreu em 05/09/95, ao passo que a ação trabalhista fora ajuizada em 18/07/97, ou seja, dentro do biênio prescricional (fls. 96-104).

Opostos embargos declaratórios (fls. 106-111), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC (fls. 115-117).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) o acórdão é nulo, porquanto não foram analisadas as questões relevantes postas nos embargos declaratórios;

b) teria ocorrido a prescrição total, uma vez que o Reclamante teve o seu contrato de trabalho extinto pelo EVENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, NO MÊS DE JANEIRO DE 97; E

c) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo nascer nova relação jurídica entre as partes, o que afasta o direito da multa de 40% sobre todo o FGTS (fls. 119-146).

Admitido o apelo (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 171-176), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118 e 119) e tem representação regular (fl. 147), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 149). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que a decisão regional não se apresenta terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de julgamento com natureza INTERLOCUTÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Com o retorno dos autos à então JCJ, esta julgará o mérito da causa e, caso seja favorável ao Reclamante, poderá a Reclamada interpor recurso ordinário para o TRT, não podendo, todavia, questionar a prescrição, pois o TRT sobre ela já se manifestou (CLT, art. 836).

Contudo, poderá a Empresa questionar o tema prescricional, sem receio de preclusão, cogitada pela Súmula nº 297 do TST, quando da interposição do eventual próximo recurso de revista, na medida em que nesta oportunidade não pode fazê-lo, dada a natureza interlocutória da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-531552/99.5trt - 9ª região

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. LINEU MIGUEL GÓMES DR. PAULO A. JAROLA

RECORRIDA :ENEIDE MARIA AVELAR GUSBERT

Advogado:Dr. José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 289-295).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 307-310).

Admitido o apelo (fl. 313), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 302 e 307), tem representação regular (fls. 304-306), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 255 e 311), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração a ementa de fl. 310 e a invocação da OJ nº 32 da SBDI-1 do TST. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-531553/99.9trt - 9ª região
RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogados:Dr. Paulo Batista Ferreira e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

RECORRIDO :LEONI BATAGINI

Advogado:Dr. Moacir Tadeu Furtado

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 268-271).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 291-295).

Admitido o apelo (fl. 297), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 290 e 291), tem representação regular (fls. 55-57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 243), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fls. 293-294. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-541232/99.7trt - 2ª região

RECORRENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO:ADRIANO JOSÉ REINOSO

Advogado:Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Por outro lado, recusou a arguição de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a Reclamada não articulou com essa matéria na defesa, somente o fazendo quando da oportunidade do recurso ordinário. Afastou, ainda, a aplicação da Súmula nº 153 do TST, ao fundamento de que o aludido verbete foi firmado sob a égide do CPC de 1939, não cabendo sua aplicação nos dias atuais, em face do contido no CPC de 1973, que prevê o princípio da concentração dos atos processuais, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação (fls. 286-292).

Opostos embargos declaratórios (fls. 294-295), o Regional os acolheu (fls. 297-298).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 153 do TST e em violação da Constituição Federal, sustentando que o Regional deveria ter se pronunciado quanto à prescrição oportunamente argüida na instância ordinária (fls. 300-304).

Admitido o apelo (fl. 314), foram apresentadas contra-razões (fls. 317-320), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 299 e 300), tem representação regular (fls. 17-18), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 274) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 273). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A partir do momento em que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição pode ser articulada na fase ordinária (Súmula nº 153), e considerando que o apelo ordinário devolve toda a argumentação das partes em litígio (CPC, arts. 515, § 1º, e 516), caberia ao Regional enfrentar a prescrição argüida oportunamente na fase ordinária. O recurso, nesse passo, tem o seu conhecimento garantido por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e por divergência jurisprudencial (fl. 303) e, no mérito, a revista alcança provimento, uma vez que a prescrição fora articulada na instância processual adequada, não podendo o Regional DEIXAR DE OBSERVÁ-LA.

Ressalte-se que, pelos princípios da economia e celeridade processuais, descabe a devolução dos autos para o TRT, a fim de que este apenas pronuncie a prescrição quinquenal postulada pela Recorrente (fl. 304), nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Não há que se falar, desse modo, em supressão de instância.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando parcialmente o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-569326/99.8trt - 2ª região

RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Dr. Marcos Antônio Pavani de Andrade e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDO:OSMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado:Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, deferiu o pedido de responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, por entender que o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 237-238).

Os dois embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados (fls. 253 e 264).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.657/42, 832 da CLT, 126, 131 e 458 do CPC, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e XXI, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou a exclusão da responsabilidade subsidiária, com fundamento no art. 71 da Lei nº 8.666/93 (FLS. 266-277).

Admitido o apelo (fl. 283), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 219-220), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 184 e 278-279).

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do questionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária, à luz da legislação e da jurisprudência que disciplinam a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa a todos os dispositivos legais invocados pela Reclamada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-578.104/1999.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO ELIAS CATETE.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADOS : DRª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do reclamante interposto contra o acórdão de fls. 66/70 do TRT da 8ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que declarou a prescrição bial e determinou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões de revista, interposta com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustenta o demandante violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e dissenso com os arestos colacionados.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 71, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 9 de junho de 1999 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 10 (quinta-feira). Não obstante, o recurso de revista foi interposto somente no dia 18 de junho, portanto a destempo, pois o prazo havia expirado no dia 17 do mês aludido.

Note-se que o recorrente não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-RR-580.435/1999.1TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA
MARTINS E DR. HÉLIO CARVALHO
SANTANA

RECORRIDA : FRANCISCA MARIA FONTINELLE
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 145/155, ao acórdão de fls. 139/143, proferido pelo TRT da 16ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 81/85 arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 112.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 139/143), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, na interposição do recurso de revista em 17/6/1999 (fls. 145/155), o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal como preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teriadepositarovalornominal remanescente da condenação, R\$ 5.408,29 (cinco mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.419,27 (cincomil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme o ATO-GP nº 311/98, publicado no DJ de 31/7/98.

Entretanto, o reclamado não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), consoante atesta a guia de recolhimento de fl. 156, em montante inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.421,71 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), INCORRENDO O RECORRENTE, NESSE CASO, EM ABSOLUTO EQUIVOCO.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao RECURSO DE REVISTA, PORQUE DESERTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-RR-655244/00.7trt - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:GRANDE RESENDE S.A.

ADVOGADOS : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE
OLIVEIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO
JÚNIOR

RECORRIDO:DIVINO RIBEIRO DA SILVA

Advogada:Dra. Daniela de Castro Ferreira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho do Reclamante, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação (fls. 85-86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 8.043/90 e do art. 453 da CLT, pretendendo afastar da condenação a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 88-92).

Admitido o apelo (fl. 94), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 62, 73 e 93).



A revista alcança **conhecimento**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 90, e, no mérito, merece **provimento**, porquanto a tese regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista** para, afastando da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, **julgar improcedente o pedido** e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-655247/00.8trt - 3ª região

RECORRENTE:SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Advogada:Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo
RECORRIDA:MAILDES MENDES DA ROCHA

Advogada:Dra. Solange B. Martins

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, julgou procedente o pedido referente à **multa de 40%** sobre o FGTS relativo ao tempo anterior ao jubramento do Reclamante, por entender que a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho (fls. 188-189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10, I, do ADCT, 453 e 477 da CLT e 6º, **caput**, da Lei nº 5.107/66, pretendendo que seja afastada da **CONDENAÇÃO MULTA DE 40% SOBRE O FGTS (FLS. 193-204)**.

Admitido o apelo (fls. 207), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 208-210), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 166), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 171 e 204-205).

O conhecimento da revista, todavia, encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional conferiu interpretação razoável às normas legais que cuidam de desligamento por aposentadoria, **não** havendo que se falar em **ofensa** à literalidade dos arts. 453 e 477 da CLT e 6º, **caput**, da Lei nº 5.107/66. Ademais, os **arestos** colacionados, oriundos de **Turmas do TST**, são imprestáveis para estabelecer divergência e o preceito contido **art. 10, I, do ADCT** não disciplina a questão em debate. Ora, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista** fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e somente é aceita a violação, ainda que de norma constitucional, quando tiver sido atingida a literalidade do **PRECEITO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 896, "A" E "C", DA CLT**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-691263/00.6trt - 3ª região

RECORRENTE:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogados:Dr. Wander Barbosa de Almeida e Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO: MARKOS HENRIKI FERREIRA SOUZA

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) o trabalho em **exposição intermitente** ao perigo gera **DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL**;

b) o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, repercutindo em parcelas salariais e rescisórias; e

c) o **valor dos honorários periciais** fixados é **compatível** com a complexidade do trabalho realizado pelo perito (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição da República e em divergência JURISPRUDENCIAL, **PRE-TENDENDO**:

a) afastar da condenação o adicional de periculosidade, ou limitar o seu pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, alegando ser eventual a exposição quando o empregado não ingressa, de modo contínuo, em área de risco;

b) excluir os reflexos do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, alegando que a parcela possui **NATUREZA INDENIZATÓRIA**; E

c) reduzir o valor dos honorários periciais, alegando que a parcela fora fixada em quantia exorbitante (fls. 124-132).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 76 e 110), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 100, 111 e 134).

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição AO PERIGO.

Não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco dava-se por pouco tempo durante a jornada de trabalho.

Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**, neste aspecto.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros LEVENHAGEN**, in DJ DE 26/10/01, P. 761.

No que tange ao **quantum dos honorários periciais**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os arestos apresentados revelam convergência de teses, ao consignarem que a fixação do valor dos honorários periciais deve levar em conta a complexidade do trabalho realizado pelo perito.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 333 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-694.701/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME DEL RIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

Advogados: Drs. Carlos Moreira de Luca e Márcia Rodrigues dos Santos

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 221, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece processamento, por faltar-lhe um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

O art. 897 da CLT, ao disciplinar sobre o cabimento do agravo de instrumento neste Tribunal, estabelece que o prazo para interposição deste recurso é de oito dias.

No caso em exame, publicado o despacho denegatório no dia 1º.10.99 (Sexta-feira), conforme certidão de fl. 222, o prazo recursal iniciou-se em 4.10.99 e terminou em 11.10.99, enquanto o agravo só veio a ser interposto em 13.10.99 (fl. 223).

Cumprido consignar que a SDI firmou orientação de que compete ao recorrente comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado ou ponto facultativo, que justifique a prorrogação do prazo respectivo: RO-AR 450.402/1998, Min. Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557.531/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.1999.

Registre-se, por derradeiro, que a petição de interposição do agravo não veio acompanhada da devida minuta.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-727.129/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - **PETROS**

ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E DR. LUIZ JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADOS : GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES E DR. NILTON CORREA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por inexistente, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 e com o Enunciado nº 272 do TST, uma vez que não consta na cópia trasladada do recurso de revista o registro de protocolo de sua interposição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-727.130/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADOS : GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES E DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 156 da SDI e nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-561.312/99.8TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CARLOS SATURNINO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 159/163, que manteve a sentença no tocante ao pedido de diferenças salariais, sob o fundamento DE QUE:

"O Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário só produz efeitos com relação às verbas atinentes ao desligamento propriamente dito, em nada interferindo nos demais pedidos, ou seja, naqueles distintos da rescisão contratual.

Neste sentido, o fato de haver sido efetuada a transação de direitos através do PDV não implica a total isenção do reclamado ou renúncia do autor quanto a possíveis créditos a ele devidos, sob a alegativa de que o banco pagou além do que estava legalmente obrigado.

Assim, haverá "renúncia" quanto aos direitos relativos às parcelas de cunho rescisório, tão-somente, o que não reflete a hipótese dos autos, por se tratar de matéria de caráter diverso, não relacionada com a rescisão do contrato, qual seja, a promoção horizontal." (fl. 161).

Alega o recorrente que o e. Regional, não obstante tenha reconhecido o acordo, por ocasião da adesão do reclamante ao PDV, não lhe conferiu a devida eficácia jurídica, repelindo a quitação do contrato de trabalho, que era condição à participação no mencionado "Programa", violando, assim, o art. 81 do Código Civil. Traz arrestos para confronto, tudo conforme razões de fls. 160/173.

O recurso, contudo, não merece prosseguir, porque deserto.

Com efeito, a r. sentença de fls. 112/115 arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o Juízo, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sete e um centavos), conforme guia DE FL. 135.

Com efeito, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sete e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 1.408,29 (mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme o ATO GP nº 311/98.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 174 revela o recolhimento de R\$ 1.408,00 (mil, quatrocentos e oito reais), o recurso de revista encontra-se deserto.

Registre-se, desde logo, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que a diferença de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) não pode ser considerada ínfima, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, que consigna existir deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas tem expressão monetária na época da efetivação do depósito, sem possibilidade de se questionar sobre ser ínfimo ou não o referido valor.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 10/04/2002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-638.559/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir de Oliveira da Costa, relator.

AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.277/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : HB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES CANÇADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.779/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : LTD DO BRASIL DIVERSÕES ELETRÔNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALSER W. RÚ BARNABE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.403/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : PAULO HISSAO ITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.910/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADMIR RODRIGUES BARANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-681.551/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos do Verbete 278/TST, suprimindo a omissão existente no acórdão embargado, dar-lhe efeito modificativo para, entendendo caracterizada possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista. Determino, ainda, a reatuação do processo como Recurso de Revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-692.765/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.698/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CID ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.601/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.638/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARCELO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-750.455/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESMERALDA SALIBE FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-756.769/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, acolher o embargos de declaração para, sanando equívoco quanto a exame de pressuposto extrínseco do agravo (traslado), nos termos do artigo 897-A da CLT, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se a reatuação do processo como RR e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LUÍS ANSELMO
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELOISA TAINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-777.499/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LÍGIA ANDREIA BELAY
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-785.823/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-785.837/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM EVENTILACÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : MARCELO CEZAR PEREIRA BRINGEL
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-787.691/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAVORETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-160.661/95.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o reclamante manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-352.568/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MALTEZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-368.519/97.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDAS : JANE DE MORAES GUARAGNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 13, § 3º, e 97, § 1º, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-410.376/97.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : ADÃO MAURÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-454.756/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MÁRIO BORGES MORAES
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões às fls. 226/228.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-477.623/98.2TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-534.791/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOANES ERASMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, as reclamadas interpõem recursos extraordinários. Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-541.879/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÁZARO XAVIER
ADVOGADAS : DR. AS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, o reclamante interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-559.197/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ALTON DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-575.430/99.8TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ADEMIR ANTÔNIO MULLER E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-614.524/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ ABADIA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-655.069/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-662.933/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BEZERRA
RECORRIDO : MARCELO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO NAMI TAVARES

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, § 6º, a reclamada manifesta recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-704.650/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDOS : ABEL PERTIGA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXXIV, e 114, a reclamada manifesta recurso extraordinário. Contra-razões às fls. 499/503.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.524/2000.2TRT -4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO PESTANA E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
RECORRIDO : ULISSES ALMEIDA NENÊ
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões fls. 203/207.

Inviabiliza o pedido a natureza processual da decisão recorrida, não ensejando a interposição do extraordinário. Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-785/2002-000-99-00.0 (P-25.535/2002.8)

REQUERENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 25/3/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-810/2002-000-99-00.6 (P-24.123/2002.0)

REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Ciência ao Interessado.

Em 26/3/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-811/2002-000-99-00.0 (P-26.834/2002.0)**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-812/2002-000-99-00.5 (P-26.830/2002.1)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-813/2002-000-99-00.0 (P-26.825/2002.9)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-869/2002-000-99-00.4 (P-28.436/2002.8)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-870/2002-000-99-00.9 (P-28.435/2002.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-876/2002-000-99-00.6 (P-28.432/2002.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-877/2002-000-99-00.0 (P-28.430/2002.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-893/2002-000-99-00.3 (P-28.914/2002.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-930/2002-000-99-00.3(P-28.915/2002.4)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária